

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004

(Aposos os Projetos de Lei nº 2.057 e nº 2.760, de 2003)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **LEONARDO PICCIANI**

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Poder Executivo, pretende estabelecer regras relativas à gestão, organização e mecanismos de controle social das agências reguladoras federais. Entre outras disposições, a proposta trata da redefinição de atribuições no âmbito das agências e dos Ministérios a que se vinculam, em especial nos setores de telecomunicações, petróleo e seus derivados e gás natural, saúde e transportes.

Conforme a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, as medidas sugeridas derivam, em grande parte, das recomendações do Grupo de Trabalho Interministerial criado por determinação do Exm^o Sr. Presidente da República, em março de 2003, com os objetivos de analisar o arranjo institucional regulatório no âmbito federal, avaliar o papel das agências reguladoras e propor medidas corretivas do modelo adotado.

Segundo o referido documento, o projeto pretende *“estabelecer um conjunto homogêneo e estável de regras para orientar a gestão e a atuação das Agências Reguladoras, constituindo-se, de certa maneira, numa ‘Lei Geral’ das Agências Reguladoras que, ao superar diferenciações entre elas, ora existentes, e que não se justificam, apesar das evidentes especificidades tratadas em suas leis de criação, permitem, ainda, tornar mais transparente, eficiente, socialmente controlado e legítimo o exercício da função reguladora por essas entidades”*.

A Exposição de Motivos indica como uma das principais distorções no modelo vigente *“o exercício de competências de governo pelas Agências Reguladoras, como a absorção da atividade de formulação de políticas públicas e do poder de outorgar e conceder serviços públicos”*, distorções estas que estariam presentes em todas as leis de regência das agências de que trata o projeto, à exceção da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cuja lei instituidora foi recentemente alterada pela Lei n^o 10.846, de 15 de março de 2004. Partindo desse entendimento, o Poder Executivo pretende que, com as regras propostas, fique claramente estabelecido que o planejamento e a formulação de políticas setoriais cabe aos órgãos da administração direta, competindo às agências reguladoras regulamentar e fiscalizar as atividades reguladas, implementando, no que lhes toca, as políticas setoriais.

Especificamente no que concerne ao poder de outorga de concessões, permissões e autorizações, a proposição parte da premissa constitucional de que o Estado é o titular do direito de explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos. A faculdade de celebração de contratos de outorgas atribuída às agências em suas leis específicas deve ser vista, nesse contexto, como liberalidade do legislador. Assim é que se justificaria a transferência de tais atribuições para os respectivos Ministérios, ressalvada a possibilidade de delegação às agências. As modificações concernentes à redefinição de competências foram inseridas nas

leis específicas de criação das agências, concentrando-se nas disposições finais e transitórias da matéria, objeto de seu capítulo V.

As agências consideradas reguladoras, de acordo com relação exaustiva constante do art.2º do projeto, são as seguintes: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; Agência Nacional do Petróleo - ANP; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Agência Nacional de Águas - ANA; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; e Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

O primeiro capítulo visa disciplinar o processo decisório das agências, estabelecendo que, em regra, as decisões atinentes à regulação setorial terão caráter colegiado, sendo facultada a adoção de decisão monocrática, assegurado, neste caso, o direito de reexame pela Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor. Determina, ainda, a obrigatoriedade de realização de consulta pública, previamente à tomada de decisão, sobre as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada e Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. Propõe que, quando da realização da consulta, seja assegurado às associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, e que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, o direito de indicar à Agência Reguladora até três representantes com notória especialização na matéria objeto da consulta pública, para acompanhar o processo e dar assessoramento qualificado às entidades e seus associados, cabendo à agência reguladora arcar com as despesas decorrentes, dentro de suas disponibilidades orçamentárias. Faculta, ademais, às agências a realização de audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

As disposições do capítulo II são reservadas à prestação de contas e ao controle social das agências.

Impõe-se, preliminarmente, às agências o dever de apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, encaminhando-o ao titular do Ministério a que a agência estiver vinculada, ao

Senado Federal e à Câmara dos Deputados, bem como disponibilizando-o em sua sede, unidades descentralizadas e sítio na Internet.

Propõe-se também fixar, para todas as agências, a obrigatoriedade de celebração do contrato de gestão e de desempenho com o titular do Ministério a que estiverem vinculadas. De acordo com a legislação vigente quatro agências reguladoras já se encontram sujeitas à necessidade de assinatura de contratos de gestão.

Além de fixar parâmetros para a administração interna da agência reguladora, o contrato de gestão e de desempenho deverá especificar, no mínimo: metas de desempenho administrativo e de fiscalização a serem atingidas; prazos de consecução e respectivos indicadores e mecanismos de avaliação que permitam quantificar, de forma objetiva, seu alcance; estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas; obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas; sistemática de acompanhamento e avaliação; medidas cabíveis na hipótese de descumprimento de obrigações; período de vigência; condições para revisão e renovação. A duração mínima do contrato será de um ano, prevendo-se avaliação periódica e, se necessário, revisão por ocasião da renovação parcial da diretoria da agência, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros. Remete-se ao regulamento a especificação dos instrumentos de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão e de desempenho, bem assim os procedimentos a serem observados para a sua celebração e a emissão periódica de relatórios de acompanhamento e avaliação do desempenho da agência reguladora. As agências deverão apresentar, semestralmente, tais relatórios, que deverão ser ampla e permanentemente divulgados e enviados ao órgão supervisor, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Tribunal de Contas da União.

Ainda entre as regras relativas ao controle social das agências, o projeto de lei uniformiza o mecanismo da Ouvidoria, prevendo que todas as agências terão, em sua estrutura, um Ouvidor com mandato fixo, que exercerá suas atribuições sem subordinação hierárquica e sem acumulações com outras funções.

O capítulo III trata da interação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência. Entre outras disposições, a proposta estabelece que, no exercício de suas atribuições, incumbe às agências

reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar aqueles órgãos na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência. A estes caberá a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de averiguações preliminares e processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, cabendo ao CADE, como órgão julgante, emitir decisão final sobre os atos de concentração e condutas anticoncorrenciais. Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação. Ainda segundo a proposta, as agências reguladoras deverão solicitar parecer do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre minutas de normas e regulamentos, previamente à sua disponibilização para consulta pública, para que possa aquele órgão se manifestar, no prazo de até trinta dias, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

O capítulo IV dispõe sobre a interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de regulação estaduais, do Distrito Federal e municipais. Prevê, entre outras disposições, que as agências promoverão a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, descentralizando suas atividades, sempre que possível e a seu critério, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

O capítulo V reúne as regras finais e transitórias. Boa parte desse capítulo destina-se, como anteriormente dito, a redefinir as competências das agências e dos ministérios aos quais se vinculam, mediante alteração em leis específicas.

O capítulo inclui normas relativas ao mandato dos dirigentes das agências. A alteração fundamental constante do projeto de lei reside na uniformização da duração dos mandatos em quatro anos, permitida uma única recondução, modificando-se, para tanto, a Lei nº 9.986, de 2000. A proposta inova ao assegurar aos Presidentes ou Diretores-Gerais de agências reguladoras mandato de quatro anos e estabilidade nos respectivos cargos, admitida a perda do mandato somente em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. Determina, ainda, que os mandatos dos Presidentes e Diretores-Gerais deverão encerrar-se a partir do

décimo terceiro e até o décimo oitavo mês do mandato do Presidente da República. Dessa forma, respeitada a duração dos atuais mandatos, os futuros Presidentes e Diretores-Gerais de Agências designados a partir da vigência da nova regra para os primeiros mandatos poderão, em caráter excepcional, ter mandatos inferiores a quatro anos, permitindo-se a adequação destes à norma geral que se pretende implantar.

Incluem-se, ainda, nas disposições finais regras que buscam conferir tratamento isonômico entre as agências e os demais órgãos e entidades da administração pública federal, no que tange à remuneração de seus dirigentes e ao ressarcimento das remunerações pagas pelos órgãos de origem no caso de servidores cedidos às agências.

O projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência, com base no art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Posteriormente, por meio da Mensagem nº 259, de 2004, foi solicitado pelo Exmº Sr. Presidente da República o cancelamento do regime de urgência.

Foram oferecidas 137 emendas ao projeto, cujos objetivos encontram-se sintetizados no quadro em anexo.

Apensos à proposição principal, tramitam os Projetos de Lei nº 2.057 e nº 2.760, de 2003, dos Deputados Antônio Carlos Pannunzio e Eduardo Valverde, respectivamente. O primeiro projeto pretende que, mediante alteração das leis específicas de criação da ANEEL, ANATEL, ANP e ANS, seja incluída vedação de exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária por parte dos membros das diretorias das agências reguladoras, vedação essa já presente na legislação que rege o funcionamento da ANVISA, ANA, ANTT e ANTAQ. O segundo projeto apensado estabelece normas gerais para as agências reguladoras, dispondo sobre sua natureza, competências e funcionamento.

Com o intuito de colher subsídios sobre a matéria, esta Comissão Especial realizou diversas audiências públicas, às quais estiveram presentes autoridades do governo federal, representantes de entidades associativas de investidores e de defesa dos consumidores, bem como renomados juristas. Relacionam-se, no quadro abaixo, os nomes das personalidades que compareceram às audiências, ao lado das instituições representadas.

Nome	Cargo/ Instituição	Data
Sr. Jerson Kelman	Presidente da Agência Nacional das Águas – ANA	20/05/04
Sr. Carlos Alberto Wanderley	Presidente da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ	
Sr. José Alexandre Nogueira	Presidente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	
Sr. Gustavo Dahl	Presidente da Agência Nacional de Cinema – ANCINE	25/05/04
Sr. Fausto Pereira dos Santos	Presidente da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS	
Sr. Cláudio Maierovitch Peçanha	Presidente da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA	
Sr. Pedro Jaime Ziller	Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL	27/05/04
Sr. Haroldo Borges Rodrigues Lima	Diretor da Agência Nacional de Petróleo – ANP representando o Presidente	
Sr. José Mário Miranda Abdo	Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	
Sr. Moacyr Servilha Duarte	Presidente da ABCR - Associação Brasileira das Concessionárias de Rodovias	01/06/04
Sr. Paulo Godoy	Vice-Presidente da ABDIB - Associação Brasileira da Infra-estrutura da Indústria de Base	
Sr. Cláudio salles	Presidente da CBIEE - Câmara Brasileira de Investidores em Energia Elétrica	

Sr. Paulo Safady Simão	Presidente da CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção	
Sr. Daniel Goldberg Sr. José Tavares Sr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe Sr. Marcos Pó	Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda Conselheiro do CADE Gerente de Informações do Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC	03/06/04
Sra. Maria Augusta Feldman Sr. Luiz Alberto dos Santos	Presidente da Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR Subchefe da Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil	07/06/04
Sr. Alexandre Santos Aragão Sr. Floriano de Azevedo Marques	Procurador do Estado do Rio de Janeiro Professor da PUC/SP	08/06/04
Sra. Dilma Rousseff	Ministra das Minas e Energia	16/06/04
Sr. Antônio Palocci	Ministro da Fazenda	17/06/04

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao emitir nosso voto sobre o projeto em apreço, não poderíamos deixar de tecer algumas considerações preliminares a propósito da controvérsia existente em torno da constitucionalidade das agências reguladoras.

Não obstante várias dessas entidades já tenham sido inseridas em nosso ordenamento jurídico, existe, na doutrina, uma considerável corrente de pensamento que sustenta serem inconstitucionais as respectivas leis de criação. A inconstitucionalidade, no caso, adviria do fato de que as agências reguladoras detêm, em razão de sua natureza, grande poder normativo, que se aproximaria daquele conferido pela Constituição ao Parlamento. Todavia, sustentam os autores, esse poder normativo restringe-se, de acordo com a opção feita pelo constituinte originário, além do Congresso Nacional, apenas ao Presidente da República, ao qual compete a edição de medidas provisórias, leis delegadas, decretos e regulamentos para fiel execução de lei, bem como às Casas Legislativas das demais unidades da Federação. Além dessas instâncias, o constituinte derivado tê-lo-ia atribuído expressamente somente a duas agências reguladoras (ANATEL, artigo 21, inciso XI, e ANP, artigo 177, § 2º, inciso III, da CF).

A outorga de poderes dessa natureza – afirmam – depende de expressa permissão constitucional em face do poder de representação congressional em um Estado Democrático de Direito. Assim, segundo essa corrente, apenas a ANATEL e a ANP podem assumir a condição de agências reguladoras, com poder normativo e independência em relação aos Ministérios a que se vinculam. As demais agências criadas por lei poderiam exercer apenas a função executória, sob a supervisão ministerial. Com esses fundamentos, defendem a constitucionalização das agências reguladoras, para que possam exercer as funções que as leis lhes atribuem.

A questão da constitucionalização das agências não nos é indiferente. Entendemos pertinente a discussão posta pelos juristas, sem deixar, ao mesmo tempo, de considerar os fundamentos dos que se posicionam em sentido contrário. Todavia, parece-nos que apenas por meio do debate em torno de uma proposta de emenda constitucional poder-se-iam dirimir as dúvidas e as inquietações existentes sobre o tema. A própria vigência e efetividade da lei cuja edição se pretende, pelo seu caráter inovador, certamente irá enfrentar os rigores de sua aplicação e nos informar sobre correções de rumo às quais, temos a certeza, esta Casa não se furtará. Quem sabe poderá ser então a ocasião de reunir as agências em uma emenda constitucional e afinal regular a matéria com a experiência do seu caminhar?

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2004 é fruto de um intenso e exaustivo programa de trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho Interministerial

anteriormente mencionado, o qual resultou em um relatório, divulgado em dezembro de 2003, que pode ser considerado a pedra fundamental desta proposta.

A linha mestra do nosso trabalho de relatoria neste projeto também tomou como referência básica esse documento que consideramos ter realizado um diagnóstico razoavelmente completo do papel das agências reguladoras no Brasil, além de apontar os pontos onde haveria clara necessidade de aprimoramento.

Sendo assim, iniciamos destacando o que se constitui a premissa mais importante do relatório e do Projeto de Lei nº 3.337/2004: o modelo de agências é essencial para o bom funcionamento da maior parte dos setores encarregados da provisão de serviços públicos. Ou seja, não cabe questionar a relevância do papel das agências reguladoras como instrumento de regulação desses setores, inclusive ou especialmente pelo fato de garantir uma maior estabilidade de regras, fator imprescindível para alavancar investimentos na economia brasileira. De fato, como argumentado no relatório do governo, dada a natureza de custos irrecuperáveis, com longo prazo de amortização, há elevada possibilidade de “comportamentos oportunistas” tanto da parte do Estado, expropriando investimentos, quanto das próprias empresas, solicitando benefícios não previstos inicialmente, os quais podem ser fortemente mitigados pelo fortalecimento do papel regulador das agências.

De outro lado, também tomamos como premissa fundamental para nosso trabalho de relatoria a necessidade de alterações no arcabouço institucional das agências, também consistente com o Relatório do GTI, no sentido de:

- explicitar a divisão de trabalho entre agências reguladoras e ministérios setoriais, especialmente destacando que as primeiras implementam políticas públicas que são definidas pela Lei e pelo Poder Executivo;
- definir que a concessão de outorgas será uma atribuição do Ministério setorial, podendo este delegar esta tarefa para as agências reguladoras;
- aprimorar os mecanismos de prestação de contas das agências para com a sociedade;
- reforçar a autonomia das agências reguladoras;

- redefinir as competências das agências reguladoras e dos órgãos de defesa da concorrência, tornando o fomento à competição uma “métrica” fundamental do trabalho das primeiras;
- viabilizar a descentralização das atividades fiscalizadoras para as agências reguladoras estaduais, otimizando a capacidade de controle dos setores regulados pelas agências.

Com base nessas premissas básicas, propomos substitutivo que entendemos aperfeiçoar de forma significativa os avanços propostos pelo Projeto de Lei 3.337/2004. É importante ressaltar que parte das alterações contidas no substitutivo provém de sugestões constantes das emendas oferecidas pelos parlamentares, as quais se encontram relacionadas detalhadamente no anexo a este parecer, com a indicação de nossa posição favorável ou contrária e as razões respectivas. Feitas estas considerações, passamos a comentar o substitutivo.

Introduzimos um novo artigo 3º que oferece uma caracterização sobre a natureza especial das agências, ressaltando sua autonomia administrativa e financeira e a independência refletidas por mandato fixo dos dirigentes.

Alteramos o § 2º do art. 3º (§ 3º do art. 4º do substitutivo) que, no projeto de lei, definia que dos atos praticados pela agência cabe recurso ao Conselho Diretor, desde que interposto por parte interessada ou por pelo menos dois membros da diretoria. Note-se que como o direito de petição é garantido pela Constituição (art. 5º, XXXIV) e como os recursos nos processos administrativos estão regulados na Lei do Processo administrativo (Lei nº 9.784/99), não cabe limitar tal direito a apenas dois membros da diretoria. Ou seja, mesmo apenas um diretor deve ter o direito de peticionar. Assim, suprimimos a expressão “pelo menos dois” em relação aos membros da diretoria.

Acrescentamos um artigo (art. 5º do substitutivo) visando a fortalecer a transparência e o livre direito de defesa dos interessados. Primeiro, definimos que as reuniões deliberativas das agências deverão ser públicas (*caput*) e seus registros disponibilizados ao público (§ 1º). Segundo, sugerimos a divulgação prévia da pauta das reuniões deliberativas, com antecedência mínima de 3 dias úteis (§ 2º), determinando que nenhuma matéria para a qual não tenha havido tal publicidade prévia poderá ser deliberada (§ 3º), ressalvado o caso da análise de processos considerados sigilosos. Isso assegura aos interessados um

tempo mínimo para intervir no processo, quando for o caso, privilegiando o princípio basilar do amplo direito de defesa. Todavia, ressaltamos dessas disposições as reuniões em que o Conselho Diretor faça uso ou delibere sobre documentos classificados como sigilosos, inclusive em processos não considerados sigilosos, na forma da lei (§ 4º).

A regulamentação do processo de consultas públicas, conforme previsto no art. 4º do Projeto de Lei 3.337/2004, é de suma importância como medida de reforço da transparência das atividades das agências. No entanto, entendemos que a previsão de consulta pública para toda decisão da agência poderia reduzir imensamente a agilidade gerencial desta entidade, uma das principais virtudes normalmente atribuídas ao modelo de agências. Ademais, em relação às propostas de alterações de normas legais, entendemos que não cabe a previsão de um processo de consulta no âmbito da agência. As propostas de mudanças legais serão encaminhadas ao Poder Executivo e, aí sim, se acatada a recomendação, caberia haver um processo de consulta pública, como foi no caso deste Projeto de Lei. Além disso, após haver uma proposta de mudança legislativa pelo Poder Executivo, há toda a tramitação natural daquela nas duas casas do Poder Legislativo, que já conta, por excelência, com todos os requisitos de transparência para a tomada de decisões em países democráticos como o Brasil.

Assim, da redação original do art. 4º do Projeto de Lei 3.337/2004 (art. 6º do substitutivo), mantivemos apenas a previsão de consulta para as propostas de alterações de atos normativos. No entanto, acrescentamos um tipo de decisão específica que deverá também ser objeto de consulta pública, tendo em vista a julgarmos crucial no âmbito das principais atividades das agências reguladoras: os pedidos de revisão de tarifas. É fundamental que, por mais técnicos que sejam os seus fundamentos, as decisões acerca de revisão de tarifas sejam detalhadamente esmiuçadas para o público em geral, sendo a consulta pública um instrumento que pode facilitar bastante esse processo. Nada pior para a legitimidade de uma revisão tarifária do que o sentimento da população, não obrigatoriamente verdadeiro, de que a decisão foi tomada de forma hermética, de modo a prejudicar o interesse público. Esse sentimento apresenta uma tendência muitas vezes até de contaminar o Judiciário, que irá rever a decisão e aumentar a insegurança jurídica do investimento.

Buscamos, ainda, aperfeiçoar a transparência do processo decisório assegurando que as críticas e sugestões à consulta oferecidas pelo

público (§ 3º) e o posicionamento das agências sobre essas contribuições (§ 4º) sejam disponibilizados nas respectivas sedes e sítios na internet. Note-se, em especial, que o § 4º obriga a agência a se posicionar sobre as contribuições, evitando que a participação do público simplesmente caia no vazio, sem qualquer satisfação sobre as razões pelas quais foram ou não rejeitadas. Nesse dispositivo, ainda, obriga-se a agência a apresentar seu posicionamento até três dias úteis antes da reunião deliberativa na qual o assunto será tratado, evitando também que uma disponibilização tardia não permita um melhor esclarecimento das contribuições realizadas pelo público.

Ainda quanto à transparência do processo decisório, acrescentamos ao rol das associações às quais se pretende assegurar assessoramento qualificado quando da realização de consulta pública aquelas atuantes nas áreas de defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos. Para o fim do referido assessoramento, sugerimos que a agência disponibilize preferencialmente mediante contratação de universidades, uma vez que a contratação de especialistas por indicação de terceiros poderia suscitar questionamentos éticos e legais. A contratação de universidades possibilitará o apoio técnico com a desejável isenção, aumentando a integração entre a academia e o ambiente regulado. Sugerimos, ademais, a inclusão do prazo de quinze dias até o encerramento da consulta pública para a prestação do apoio técnico às associações, prazo esse no qual poderão ser fornecidos os esclarecimentos que se fizerem necessários em relação às questões suscitadas durante a consulta. Essas alterações, ao lado de outras de cunho redacional, estão presentes nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 6º do substitutivo.

No capítulo II, que trata da prestação de contas e do controle social, consideramos fundamental que se atribua ao Congresso Nacional um controle mais efetivo sobre as atividades desenvolvidas pelas agências reguladoras. Nesse sentido, cabe lembrar, em primeiro lugar, a competência constitucional do Legislativo para o exercício do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre a Administração Pública. Ademais, tratando-se de estabelecer mecanismos de controle social, o parlamento se apresenta, sem dúvida, como instância apropriada na medida em que representa a sociedade e com ela mantém canais permanentes de comunicação, além de reunir a competência técnica necessária em suas diversas comissões temáticas.

Com esse entendimento, incluímos no substitutivo dispositivo (art. 10) segundo o qual o controle externo das agências reguladoras

será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, especialmente verificando a compatibilidade das ações adotadas pela agência com a política definida para o setor regulado. Para esse fim e mediante ajuste da redação do art. 8º do projeto, o relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela agência, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no seu sítio na Internet, devendo permanecer disponível pelo prazo mínimo de um ano. Ademais, adotando procedimentos semelhantes ao previstos na lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 9º, § 5º), o § 2º do art. 11 do substitutivo prevê que, no prazo de até quarenta e cinco dias após encaminhamento do relatório anual, cada agência apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no contrato de gestão, esclarecendo o impacto de tais operações e os resultados alcançados.

Em relação ao contrato de gestão, sugerimos, no art. 12, § 1º, do substitutivo, que seja firmado anualmente, no prazo de noventa dias após a publicação da lei orçamentária anual - LOA, pelos membros do conselho diretor e titulares dos Ministérios a que se vinculem as agências. Associar o contrato de gestão à LOA parece-nos indispensável para garantir a implementação do conjunto de políticas setoriais aprovadas pelo Congresso Nacional, de forma concatenada e compatível com as disponibilidades de recursos projetadas. Estando associado à LOA, é indispensável que o contrato de gestão seja anual.

Modificamos o § 2º do art. 9º do projeto, visando vincular o contrato de gestão e desempenho a um plano de trabalho compatível com o disposto na Lei orçamentária. Essa compatibilização é crucial para que o cumprimento do contrato seja, antes de tudo, factível do ponto de vista orçamentário.

No § 5º do art. 12 do substitutivo, sugerimos que o extrato, e não a íntegra, do contrato de gestão seja publicado na imprensa oficial, procedimento já observado para os contratos administrativos em geral em razão do alto custo da publicação integral. Para maior transparência e controle social, o § 6º do mesmo artigo, buscando aperfeiçoar o texto original, prevê que a agência deverá, no prazo máximo de vinte dias, contados da sua assinatura, encaminhar

cópias do contrato de gestão e de desempenho para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para o Tribunal de Contas, bem como disponibilizar, para os interessados, o documento na sede e no sítio da agência na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

O art. 13 do substitutivo prevê que o contrato de gestão observe as metas físicas associadas ao orçamento da agência aprovado na lei orçamentária anual. Pretendemos, assim, que o conteúdo do contrato seja compatível com a lei orçamentária, que objetiva autorizar o Executivo a implementar o conjunto de políticas setoriais concatenadas e compatibilizadas com as disponibilidades de recursos projetadas. No mesmo dispositivo, acrescentamos no inciso I, entre as cláusulas obrigatórias do contrato de gestão, a especificação das metas operacionais.

Acrescentamos dois parágrafos a esse artigo com vistas a melhor delimitar o escopo do contrato de gestão e desempenho. Primeiro, introduzimos o § 1º que destaca que as metas de desempenho administrativo e operacional dizem respeito, estritamente, aos aspectos organizacionais da agência e às ações relacionadas à promoção: i) da qualidade dos serviços prestados pela agência; ii) do fomento à pesquisa no setor regulado; e iii) da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.

Ademais, introduzimos um parágrafo 2º ao art. 13 que esclarece que as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento injustificado das metas e obrigações pactuadas não interferirão na autonomia da agência em seus aspectos regulatórios e nem terão caráter disciplinar. Esse dispositivo afasta qualquer presunção de que o contrato de gestão e desempenho poderia acabar sendo utilizado para constranger a ação independente da agência.

Removemos o parágrafo único do art. 12 do projeto, por considerarmos que a previsão legal de periodicidade semestral para a apresentação de relatórios de gestão e desempenho, além do relatório anual, é inadequada por onerar em demasia o trabalho de prestação de contas da agência.

A seção referente à Ouvidoria foi objeto de diversas modificações. Propusemos, inicialmente, no art. 15 do substitutivo, que o mandato do Ouvidor seja, tal como dos diretores, de quatro anos, vedada a

recondução. De um lado, entendemos que a importância dessa função recomenda a extensão, no que for cabível, das mesmas regras pertinentes à duração dos mandatos dos diretores e escolha dos respectivos titulares. De outro lado, consideramos que o mandato de quatro anos permitirá a melhor utilização da experiência acumulada pelo Ouvidor, sendo o prazo de dois anos demasiadamente curto para esse fim.

No mesmo artigo, § 3º, em respeito ao princípio do contraditório, acrescentamos a regra de que os relatórios do Ouvidor sejam encaminhados ao Conselho Diretor, para que este se manifeste no prazo de quinze dias, se assim desejar. Esses relatórios, segundo o § 4º, deverão ser encaminhados, com a respectiva manifestação do Conselho Diretor, se houver, ao titular do Ministério a que a agência estiver vinculada, ao Ministro de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgados no sítio da Agência, na Internet.

O art. 16 do substitutivo promove a uniformização das regras de escolha do Ouvidor, compatibilizando-as com as dos diretores, propondo-se, nesse sentido, prévia aprovação do nome do titular pelo Senado Federal, bem como a exigência de que o mesmo tenha reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da agência reguladora. Da mesma forma, procuramos, tanto quanto possível, uniformizar as regras relativas à perda do mandato e vacância no cargo. Introduzimos, não obstante, a possibilidade de exoneração do Ouvidor, por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal, nos moldes do que se adota para o Procurador-Geral da República (§ 1º). No § 2º, sugerimos que o processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a agência está vinculada.

No art. 18 do substitutivo, ao tratar da interação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência, além de ajustes redacionais (simplificação do § 1º), acrescentamos dispositivo (§ 3º) que fixa o prazo de 30 dias para que as agências forneçam àqueles órgãos os pareceres que lhes tenham sido solicitados para subsidiar a análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos. Esse prazo destina-se a explicitar o dever das agências de atender às referidas solicitações.

No § 4º do art. 18, que trata da solicitação, pelas agências, de pareceres dos órgãos de defesa da concorrência sobre minutas de normas e regulamentos, acrescentamos que tal solicitação seja feita com antecedência mínima de 15 dias da disponibilização das minutas para consulta pública. Pretendemos, com a modificação, agilizar o período de análise das normas e regulamentos, conciliando o prazo de apresentação do parecer com o prazo para sugestões dos interessados, de forma a permitir que os posicionamentos destes considerem o parecer do referido órgão. No § 5º do mesmo artigo, tendo em vista os princípios de transparência e controle social, propusemos que tais pareceres estejam disponíveis, na sede dos órgãos de defesa da concorrência e na internet, por prazo mínimo de um ano.

No art. 19 do substitutivo (art. 18 do projeto) trocamos a referência ao “sistema brasileiro de defesa da concorrência” por referência ao “órgão de defesa da concorrência”, tendo em vista não existir, do ponto de vista legal, aquele dito sistema.

O art. 20 do substitutivo, correspondente ao art. 18 do projeto, que trata de procedimentos no âmbito do CADE, contempla ajustes de redação, buscando simplificar e clarear a redação original.

No capítulo pertinente à interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de regulação estaduais e municipais, as modificações propostas, além de ajustes redacionais, destinam-se a explicitar que somente as atividades de fiscalização podem ser delegadas (§ 3º e 5º do art. 21 do substitutivo). No art. 22, correspondente ao art. 20 do projeto, acrescentamos que o repasse de recursos aos órgãos estaduais será baseado na receita arrecadada total e não apenas pela taxa de fiscalização. Ademais, tal repasse deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

Nos arts. 23, 24 e 28 do substitutivo (capítulo V - disposições finais e transitórias), onde se faz referência, nas leis específicas, ao Poder Concedente do respectivo setor, entendemos por bem aclarar a redação, fazendo menção expressa aos Ministérios que atuarão em nome do Poder Concedente. Assim é que foram incluídas, em diversos dispositivos das legislações específicas, referências aos Ministérios das Comunicações, de Minas e Energia e dos Transportes, conforme o caso.

Nesses dispositivos foram também suprimidas as alterações constantes na proposta original relativamente aos mandatos dos diretores das agências, uma vez que a uniformização dessas regras foi promovida pelo art. 27 do substitutivo.

Além dessas modificações, no que concerne à legislação sobre telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), propusemos as seguintes alterações, constantes do art. 23 do substitutivo:

- acréscimo de dois incisos ao art. 18-A, os quais atribuem ao Ministério das Comunicações a competência para formular e executar a política nacional de telecomunicações, bem como para representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e com o assessoramento da ANATEL;

- no parágrafo único do art. 97 da lei, ajuste de redação para compatibilizar o dispositivo com o disposto no capítulo III do substitutivo, em razão do entendimento de que cabe exclusivamente aos órgãos de defesa da concorrência a análise de atos de concentração no setor de telecomunicações (utilizou-se, na redação proposta, texto semelhante ao empregado no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987/95 - lei geral das concessões);

- no art. 211 da lei, acréscimo do § 2º, com o objetivo de permitir que a ANATEL fiscalize os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e que possa receber delegação do Ministério para editar atos de outorga e extinção de concessão destes serviços.

Ainda no setor de telecomunicações, incorporamos ao texto (art. 28 do substitutivo) alterações à Lei nº 9.998 de 2000, que dispõe sobre o FUST (Fundo de Universalização das Telecomunicações), com o objetivo de compatibilizar as definições de competência previstas naquela lei àquelas presentes no projeto de lei e no substitutivo. Assim, em linhas gerais, propõem-se alterações segundo as quais, além da definição das políticas de aplicação do fundo, o Ministério das Comunicações passa a ter o encargo de sua implementação e acompanhamento, cabendo à ANATEL a função de arrecadar os recursos.

No art. 24 do substitutivo, incluímos a expressão “gás natural” em dispositivos que indicam o campo de atuação da ANP, ajustando, dessa maneira, a redação vigente (Lei nº 9.478, de 1997).

No art. 27 do substitutivo, concentramos as regras gerais relativas à direção das agências, incluindo a composição do conselho diretor, os requisitos para a escolha dos diretores, a duração dos mandatos, procedimentos no caso de vacância e quarentena. Essas normas foram inseridas na Lei nº 9.986, de 2000, que trata dos recursos humanos das agências. No conjunto dessas modificações, cabe ressaltar que propusemos a vedação de recondução nos mandatos, salvo no caso de vacância em prazo inferior a dois anos do término do mandato, com o que se tem em vista a pretendida independência na atuação das agências.

Em relação à legislação do setor de transportes (Lei nº 10.233, de 2001), a par das modificações gerais já comentadas, propusemos as seguintes modificações, presentes no art. 29 do substitutivo:

- redução do prazo de quinze para dez dias úteis para a comunicação prévia, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda, de aumentos de tarifas no setor de transporte, constante da redação do projeto para o inciso VII do art. 24 e inciso VII do art. 27 da referida lei, para o fim de agilização daquela providência;

- supressão das alterações promovidas pelo projeto ao inciso VIII do art. 39 da referida lei, considerando, em relação ao assunto, que o setor já possui um Plano de Contas em vigor, definido por regulamento, e que sua definição em contrato engessaria a empresa e a agência, demandando, em caso de modernizações, a assinatura de termos aditivos;

- supressão das alterações promovidas no projeto ao art. 41 da referida lei, considerando, em relação ao assunto, que ajustes de horários e frequências, e mesmo de equipamentos utilizados nas linhas de ônibus (hoje cerca de 2.900), são comuns, em função de períodos de férias escolares, feriados etc. O dispositivo em questão criaria milhares de processos anuais que deveriam ser instruídos pela ANTT e decididos pelo Ministérios dos Transportes, burocratizando um sistema que precisa de respostas ágeis, inviabilizando-o.

Como o projeto em apreço pretende instituir uma lei geral das agências reguladoras, entendemos por bem propor a uniformização da nomenclatura pertinente aos cargos das diretorias daquelas entidades. Nesse sentido, o art. 35 do substitutivo estabelece que o órgão máximo decisório, os cargos de Diretor-Geral ou Diretor-Presidente e o cargo de Conselheiro das

agências reguladoras passam a ser denominados, respectivamente, Conselho Diretor, Presidente e Diretor.

Finalmente, incluímos um dispositivo (art. 30 do substitutivo), alterando o art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com o objetivo de permitir que servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos públicos da administração direta e indireta cedidos às agências reguladoras possam ocupar cargos comissionados nas entidades cessionárias, afastando, dessa forma, impropriedade contida na lei recentemente aprovada.

Sobre os projetos apensados, cabe considerar que a iniciativa da matéria de que tratam é reservada pelo art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal ao Presidente da República. Por essa razão, não nos resta alternativa a não ser considerá-los inconstitucionais, do ponto de vista formal.

Todavia, quanto ao mérito, alguns dispositivos constantes dos dois projetos de lei apensados foram incorporados ao presente substitutivo.

No caso do Projeto de Lei nº 2.057, de 2003 do Deputado Antônio Carlos Pannunzio, incorporamos a vedação de que os membros do Conselho Diretor, incluindo o Presidente, exerçam cargos de direção político-partidária ou sindical, evitando, desta forma a politização das agências (modificação inserida, pelo art. 27 do substitutivo, no § 5º do art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000).

O Projeto de Lei nº 2.760, de 2003, proposto pelo Deputado Eduardo Valverde procura detalhar a caracterização jurídica das agências. No entanto, várias dessas caracterizações que devem ser mais genéricas, em função da diversidade de atividades reguladoras abrangidas por esta legislação, acabaram ficando muito voltadas para determinados tipos específicos de agências. Por exemplo, a universalização citada no caput do art. 1º está associada com a regulação de telecomunicações e energia elétrica, mas não necessariamente com as outras. O mesmo se verifica nas competências do Executivo definidas no art. 8º, com a previsão de plano geral de outorgas e a diferenciação de regimes público e privado, relacionadas com a lei geral de telecomunicações, nas competências das agências definidas no art. 9º e nas do Conselho-Diretor do art. 12.

Quanto aos demais dispositivos daquele projeto apensado, os §§ 1º e 2º do art. 1º foram incorporados no art. 3º do substitutivo (não previsto no projeto de lei original) quando se descreve a natureza especial das agências, e, no art. 27, quando se uniformizam, dentre outras, as regras de composição do Conselho-Diretor das agências. O art. 27 também incorpora parcialmente os arts. 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 21 do projeto apensado, que dispõem sobre o Conselho Diretor. O art. 5º do substitutivo, por sua vez, incorpora, em parte, também o art. 11 do projeto apensado, definindo a publicidade das reuniões das agências.

Consideramos o art. 2º desnecessário por já ser próprio de órgãos de Estado o exercício do poder de polícia.

O art. 3º (contrato de gestão) já está contemplado, a nosso ver, de forma mais completa, na seção II do capítulo II do substitutivo, na linha do Projeto de Lei 3.337/2004 original.

A instalação das agências prevista no art. 4º do PL nº 2.760/03, assim como a autorização prevista no art. 6º, já são devidamente tratadas nas leis específicas das agências, tornando-se desnecessário repeti-las aqui. Quanto ao art. 7º, sendo criada por lei, uma agência só poderá ser extinta também por lei, mostrando-se também desnecessário o dispositivo.

Em relação ao art. 5º do PL nº 2.760/03, apesar do mérito de se evitar a aplicação do recorrente contingenciamento na liberação de recursos para as agências, note-se que este constitui um problema de âmbito mais geral. Em princípio, é difícil hierarquizar os méritos relativos de todas as ações do Estado, incluindo as agências. Porque não seria igualmente desejável retirar do contingenciamento os recursos para saúde e educação? Dessa forma, enquanto entendemos que o recurso ao contingenciamento deve ser uma exceção e não a regra e que isso pode atrapalhar o trabalho das agências, também acreditamos que essa discussão deva ser realizada fora do âmbito do Projeto de Lei 3.337/2004. Mais precisamente, tais regras devem ser debatidas no âmbito de uma revisão geral sobre a legislação que regula as finanças públicas do País, de forma a conciliar a disciplina fiscal com a eficácia e eficiência da ação estatal.

A previsão de quarentena do art. 19 (um ano) já consta do art. 8º da Lei 9.986, de 2000, pelo período de quatro meses, que consideramos o tempo suficiente para o seu propósito.

A regra sobre o mandato do Presidente da agência já foi definida no art. 27 do substitutivo, que, entendemos, está mais apropriado ao fim de privilegiar a independência da agência relativamente ao previsto no art. 20 do projeto de lei.

A instalação de um Conselho Consultivo, tal como previsto nos arts. 22 a 26, deve ser avaliada na lei de criação de cada agência, considerando a experiência da ANATEL, especialmente quanto à sua efetividade, uma vez que a consulta a tal conselho é facultativa, e tendo em vista a maior transparência e participação pública introduzidos no substitutivo, distinguindo-se os mecanismos de consulta pública e audiência pública.

Os arts. 27, 29 e 30 do PL nº 2.760/03 nos parecem desnecessários por apenas reiterarem preceitos básicos da administração pública, previstos na Constituição.

O art. 28, apesar de ampliar a publicidade das atividades na agência, é impraticável, dado o volume de processos e documentos que circulam diariamente por esses entes.

O art. 31 foi incorporado na forma do art. 6º do substitutivo, referente à realização de consultas públicas.

Os arts. 32 e 33 já estão devidamente previstos na lei do processo administrativo e na Constituição (art 5º, XXXIV).

O art. 34 foi incorporado nos arts. 15 e 16 do substitutivo, que tratam da Ouvidoria.

Não incorporamos o art. 35 do PL nº 2.760/03 por entendermos inadequada a previsão de uma Corregedoria para todas as agências. Parte das funções que seriam a ela atribuídas já são, no substitutivo, prerrogativas do Ouvidor.

Finalizando os comentários sobre o PL nº 2.760/03, cada agência possui suas fontes de receitas específicas, sendo inapropriada uma generalização tal como a proposta nos arts. 36 e 37. Ademais, não há razão para que se preveja uma tramitação diferenciada das propostas orçamentárias das agências frente ao Poder Executivo, razão pela qual não incorporamos o art. 38.

Em razão de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação

orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, bem como das emendas apresentadas, e pela inconstitucionalidade das proposições apensadas.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, e pela aprovação parcial dos projetos apensados, na forma do substitutivo em anexo. Em relação às emendas, acolhemos, na forma do substitutivo, as de números 20, 21, 23, 24, 25 e 123, integralmente, e as de números 3, 8, 9, 13, 5, 26, 27, 34, 38, 39, 41, 56, 59, 61, 64, 67, 72, 73, 81, 82, 83, 86, 87, 89, 90, 92, 108, 109, 110, 116, 118, 121, 126, 135, 136 e 137, parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

1	Dep. Romeu Queiroz	PTB	27				MO	Modifica a redação dada ao art. 17-A da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), deixando nas agências a competência de licitar e outorgar as concessões.	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
2,1	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	1				MO	Adiciona §§ 1º e 2º ao art 1º do PL, limitando a discricionariedade das agências quanto ao plano de outorgas de serviço e quanto ao plano de universalização. (idêntica à emenda 28)	RE	Refuge á boa técnica legislativa. Vide art. 7º da lei Complementar nº 95/98.
2,2	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	2				MO	Adiciona §§ 1º e 2º ao art 2º do PL, estabelecendo que cabe às agências implementar as políticas públicas setoriais e define que a natureza de autarquia especial das agências é caracterizada por independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica. (idêntica à emenda 28)	RE	Desnecessário. Faltam outras características das agências.
2,3	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	21				MO	Modifica a redação dada aos arts. 18, 19 e 116 da Lei nº 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações), e suprime as alterações feitas nos arts. 18-A, 22, 83, 89, 93, 98, 99, 114 e 118 da referida Lei. (idêntica à emenda 28)	RE	As supressões feitas descaracterizam as demais alterações da Lei nº 9.472/97.
2,4	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	22				MO	Modifica a redação dada ao art. 2º-A da Lei nº 9.478/97 (Lei de criação da ANP), e suprime as alterações feitas no art. 8º da citada Lei. (idêntica à emenda 28)	RE	A supressão feita descaracteriza as demais alterações da Lei nº 9.478/97.
2,5	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	27				MO	Modifica a redação dada aos arts. 17-A, 34-A e 38 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), e suprime as alterações feitas nos arts. 15-A, 24, 25, 26, 27, 30, 33, 39, 41 e 78-A da referida Lei. (idêntica à emenda 28)	RE	As supressões feitas descaracterizam as demais alterações da Lei nº 10.233/01.
2,6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	36				MO	Modifica os dispositivos revogados. (idêntica à emenda 28)	RE	Desnecessário em função da rejeição das modificações acima.
3,1	Dep. Fernando Coruja	PPS	3	1			MO	Estabelece que os diretores votarão com independência e fundamentarão os votos.	RE	Desnecessária. A fundamentação é pressuposto de validade do ato administrativo.
3,2	Dep. Fernando Coruja	PPS	21				MO	Modifica a redação dada ao art. 24 da Lei nº 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações).	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
3,3	Dep. Fernando Coruja	PPS	23				MO	Modifica a redação dada aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.782/99 (Lei de criação da ANVS).	AP	Com exceção do prazo do mandato, as demais alterações propostas estão em consonância com aquelas realizadas nas demais agências.
3,4	Dep. Fernando Coruja	PPS	24				MO	Modifica a redação dada ao art. 6º da Lei nº 9.961/2000 (Lei de criação da ANS).	AP	Com exceção do prazo do mandato, as demais alterações propostas estão em consonância com aquelas realizadas nas demais agências.
3,5	Dep. Fernando Coruja	PPS	25				MO	Modifica a redação dada ao art. 9º da Lei nº 9.984/2000 (Lei de criação da	AP	Com exceção do prazo do

							ANA).		mandato, as demais alterações propostas estão em consonância com aquelas realizadas nas demais agências.	
3,6	Dep. Fernando Coruja	PPS	26				MO	Modifica a redação dada aos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.986/2000 (Lei de recursos humanos das agências), e suprime as alterações feitas nos arts. 16 e 17 da citada Lei.	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
3,7	Dep. Fernando Coruja	PPS	27				MO	Modifica a redação dada aos arts. 53 e 54 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
3,8	Dep. Fernando Coruja	PPS	28				MO	Modifica a redação dada aos arts. 8º e 34 da MP nº 2.228-1/2001 (Cria a ANCINE).	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
4	Dep. Eliseu Resende	PFL	3	2			MO	Estabelece que o Conselho Diretor decidirá dos recursos como última instância administrativa.	RE	A redação já define que dos atos da agência só cabe recurso ao Conselho Diretor.
5	Dep. Marcelo Siqueira	PMDB	3	3			MO	Estabelece o Ministério a que esteja afeta a agência como instância decisória superior, para fins de recursos administrativos.	RE	Inutiliza as agências.
6	Dep. Fernando Coruja	PPS	4	1			MO	Estabelece a duração mínima de 60 dias para a consulta pública.	RE	Prazo excessivamente longo.
7	Dep. Eduardo Gomes	PSDB	4	4 e 5			SU	Suprime a obrigatoriedade de patrocínio pela agência de associações, mesmo com fins lucrativos, para acompanhamento de processos de consulta pública.	RE	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências. Vide Emendas 47 e 112.
8,1	Dep. João Francisco Turra	PP	4				MO	Substitui a consulta pública por uma reunião pública denominada "Reunião Regulatória".	AP	A idéia de reuniões deliberativas públicas contribui para a transparência do processo decisório. Porém, o prazo para análise técnica das contribuições feitas nas consultas públicas é essencial para a qualidade dos regulamentos emitidos. Vide Emenda 135.
8,2	Dep. João Francisco Turra	PP	7				MO	Suprime a obrigatoriedade de envio de resposta fundamentada às contribuições oferecidas pelos interessados no âmbito de consultas ou audiências públicas.	RE	Reduz a transparência do processo decisório.
9,1	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	4				MO	Suprime as referências a "normas legais" e "decisões" feitas no dispositivo e inclui a remissão das normas que regerão as consultas públicas a "regulamento próprio de cada Agência Reguladora".	AP	Agências não editam normas legais. Todas as decisões das agências referem-se a serviços públicos, são, portanto, de

											interesse geral. Submeter todas as decisões das agências a consultas públicas é absurdo.
9,2	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	4	3			MO	Substitui o termo "regimento" por "regulamento".	RE	O regulamento pode ser alterado com menos dificuldade do que o regimento.	
10	Dep. Fernando Coruja	PPS	26				MO	Modifica o prazo de quarentena dos Diretores para um ano, sem remuneração.	RE	Inconstitucional. A remuneração tem caráter alimentar.	
11	Dep. João Francisco Turra	PP	11				MO	Estabelece "regulamento" que fixaria parâmetros para delimitação da responsabilidade solidária dos Diretores.	RE	A responsabilidade é solidária ou não. Não há meio termo.	
12,1	Dep. João Francisco Turra	PP	9				MO	Substitui o termo "contrato de gestão e de desempenho" por "termo de compromisso".	RE	A troca de terminologia é inócua.	
12,2	Dep. João Francisco Turra	PP	10				MO	Modifica a denominação e o conteúdo essencial do instrumento contratual entre o Governo e a Agência.	RE	A denominação do instrumento é irrelevante. O descumprimento da Lei é falta grave, independentemente de sua explicitação.	
12,3	Dep. João Francisco Turra	PP	11	2			MO	Estabelece "vigência contínua" para o "termo de compromisso", renovação "minimamente" anual ou quando houver renovação da Diretoria.	RE	Os prazos de vigência, em geral, são contínuos e constam do instrumento, as demais definições relativas ao instrumento contratual já constam da redação original.	
13	Dep. João Francisco Turra	PP	12				SU	Remete ao instrumento contratual a definição das formas para seu acompanhamento.	AP	Flexibiliza e desburocratiza o acompanhamento da gestão das agências.	
14	Dep. Fernando Coruja	PPS	14				MO	Estabelece que a Câmara dos Deputados indicará três nomes para que o Presidente da República escolha o Ouvidor. Exclui o prazo do mandato do ouvidor e demais definições constantes da redação original.	RE	O processo de convergência para indicação de três nomes para a ouvidoria de cada agência seria por demais dispendiosa para a relevância do cargo. Faltam outras definições essenciais ao dispositivo.	
15	Dep. Eduardo Gomes	PSDB	14				MO	Estabelece processo de nomeação do ouvidor semelhante ao adotado para os Diretores.	AP	Uniformiza o processo político de nomeação para os principais cargos das agências. Vide emenda nº 56.	
16	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	17				SU	Suprime dispositivo que estabelece a obrigação das agências comunicarem aos órgãos de defesa da concorrência "fato que possa configurar infração à ordem econômica".	RE	A competência pertence aos órgãos especialistas para tratar do tema que são os órgãos de defesa da concorrência.	
17	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	19				MO	Suprime a possibilidade das agências federais delegarem para as agências estaduais ou do DF as funções de regulação e controle. A delegação fica	RE	Desnecessário. A competência normativa é indelegável. O	

							restrita à função de fiscalização. (Substituir apenas o termo “conveniadas” por “delegadas” no § 2º)		controle está associado à possibilidade de desfazimento de atos. Sendo a agência a instância administrativa final, o controle é também indelegável.	
18	Dep. Fernando Coruja	PPS	19				MO	Inclui a necessidade de observar a “legislação em vigor” dentre as limitações para a descentralização de atividades pelas agências	RE	Desnecessário, pois todos devem observar o disposto na Lei.
19	Dep. Fernando Coruja	PPS	26				MO	Modifica o prazo dos mandatos dos Diretores constante da Lei nº 9.986/2000 (Lei de recursos humanos das agências).	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
20	Dep. Eliseu Resende	PFL	27				SU	Suprime a redação dada ao inciso VIII do art. 39 e ao art. 41 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AI	A redação original do inciso VIII do art. 39 apresenta melhor técnica legislativa e mais flexibilidade. O art. 41 trata de matéria operacional definida antes no inciso III do § 2º do art. 38 da Lei nº 10.233/01.
21	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				SU	Suprime a redação dada ao inciso VII do art. 24 e ao inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AI	Inviabilidade, em função dos índices de inflação não estarem disponíveis com antecedência para possibilitar a comunicação com quinze dias úteis de antecedência. Uniformidade entre as obrigações das agências, uma vez que esta obrigação não foi estendida às demais agências.
22,1	Dep. Eduardo Gomes	PSDB	28				AD	Adiciona art. que altera a redação dada à Lei nº 9.427/96 (Lei de criação da ANEEL), revertendo modificação introduzida pela Lei nº 10.848/2004 (Lei que alterou o modelo do setor elétrico nacional)	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
22,2	Dep. Eduardo Gomes	PSDB	29				AD	Adiciona art. que altera a redação dada à Lei nº 9.427/96 (Lei de criação da ANEEL), revertendo modificação introduzida pela Lei nº 10.848/2004 (Lei que alterou o modelo do setor elétrico nacional)	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
23	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				SU	Suprime a redação dada ao inciso VIII do art. 39 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AI	A redação original do inciso VIII do art. 39 apresenta melhor técnica legislativa e mais flexibilidade. Vide emenda 20.
24	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				SU	Suprime a redação dada ao art. 41 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AI	O art. 41 trata de matéria operacional definida antes no inciso III do § 2º do art. 38 da Lei nº 10.233/01. Vide emenda 20.
25	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				MO	Suprime a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 10.233/01 (Lei de	AI	Corrige remissão equivocada

							criação da ANTT e ANTAQ) e dá nova redação ao referido § 3º.		feita no texto original da Lei nº 10.233/01. Permite a articulação da agência com os Estados para fiscalizar as concessões de rodovias federais.	
26,1	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	21				MO	Modifica a redação dada aos arts. 18-A, 19, 22, 89, 98, 99, 114, 116 e 118 da Lei nº 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações).	AP	Especifica, apropriadamente, o órgão que representa o "Poder Concedente", submetendo ao Ministro de Estado o poder decisório de outorga de concessões na suas área de competência.
26,2	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	22				MO	Modifica a redação dada aos arts. 2º-A e 8º-A da Lei nº 9.478/97 (Lei de criação da ANP).	AP	Especifica, apropriadamente, o órgão que representa o "Poder Concedente", submetendo ao Ministro de Estado o poder decisório de outorga de concessões na suas área de competência.
26,3	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				MO	Modifica a redação dada aos arts. 16-A, 17-A, 24, 25, 26, 27,30, 33, 34-A, 38, 41 e 78-A da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AP	Especifica, apropriadamente, o órgão que representa o "Poder Concedente", submetendo ao Ministro de Estado o poder decisório de outorga de concessões na suas área de competência. Não acatar a redação do § 2º do art. 17-A que transfere para as agências a operacionalização dos procedimentos licitatórios.
27	Dep. Alberto Goldman	PSDB	9				MO	Modifica a redação dada ao art. 9º e suprime os arts. 10, 11 e 12 do PL, eliminando a obrigação de que seja firmado um contrato de gestão entre a agência e o ministério a que esteja vinculada.	AP	A independência da agência é fundamental para que suas funções sejam desempenhadas com isenção. A relação da agência com o Ministério a que esteja vinculada deve ser de coordenação e não de subordinação. Interessante a participação do Congresso Nacional no controle externo.
28,1	Dep. Alberto Goldman	PSDB	1				MO	Adiciona §§ 1º e 2º ao art 1º do PL, limitando a discricionariedade das agências quanto ao plano de outorgas de serviço e quanto ao plano de universalização. (idêntica à emenda 2)	RE	Refoje á boa técnica legislativa. Vide art. 7º da lei Complementar nº 95/98.
28,2	Dep. Alberto Goldman	PSDB	2				MO	Adiciona §§ 1º e 2º ao art 2º do PL, estabelecendo que cabe às agências	RE	Desnecessário. Faltam outras

							implementar as políticas públicas setoriais e define que a natureza de autarquia especial das agências é caracterizada por independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica. (idêntica à emenda 2)		características das agências.
28,3	Dep. Alberto Goldman	PSDB	21			MO	Modifica a redação dada aos arts. 18, 19 e 116 da Lei nº 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações), e suprime as alterações feitas nos arts. 18-A, 22, 83, 89, 93, 98, 99, 114 e 118 da referida Lei. (idêntica à emenda 2)	RE	As supressões feitas descaracterizam as demais alterações da Lei nº 9.472/97.
28,4	Dep. Alberto Goldman	PSDB	22			MO	Modifica a redação dada ao art. 2º-A da Lei nº 9.478/97 (Lei de criação da ANP), e suprime as alterações feitas no art. 8º da citada Lei. (idêntica à emenda 2)	RE	A supressão feita descaracteriza as demais alterações da Lei nº 9.478/97.
28,5	Dep. Alberto Goldman	PSDB	27			MO	Modifica a redação dada aos arts. 17-A, 34-A e 38 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), e suprime as alterações feitas nos arts. 15-A, 24, 25, 26, 27, 30, 33, 39, 41 e 78-A da referida Lei. (idêntica à emenda 2)	RE	As supressões feitas descaracterizam as demais alterações da Lei nº 10.233/01.
28,6	Dep. Alberto Goldman	PSDB	36			MO	Modifica os dispositivos revogados. (idêntica à emenda 2)	RE	Desnecessário em função da rejeição das modificações acima.
29	Dep. Alberto Goldman	PSDB	27			SU	Suprime o art. 19-A da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	RE	A supressão desse dispositivo deixaria indefinida a atribuição de indicação do Presidente do Conselho de Autoridade Portuária.
30	Dep. Alberto Goldman	PSDB	27			SU	Suprime a redação dada ao inciso V do art. 27 e o art. 29 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
31	Dep. Miro Teixeira	PPS				AD	Adicionar, onde couber, art. que preserva as etapas realizadas dos processos licitatórios conduzidos pelas agências e que sejam transferidos para o Ministério vinculado antes de concluídos.	RE	A resultante diluição da responsabilidade pela isenção do processo e o tempo gasto para a transferência dos documentos associados desaconselham a aprovação do dispositivo. Ver Emenda 58
32	Dep. Miro Teixeira	PPS	35			MO	Modifica a redação dada ao art. 35 do PL, para estabelecer que o Poder Concedente pode decidir preservar as etapas realizadas dos processos licitatórios conduzidos pelas agências ao transferir para o Ministério vinculado, antes de concluídos.	RE	A resultante diluição da responsabilidade pela isenção do processo e o tempo gasto para a transferência dos documentos associados desaconselham a aprovação do dispositivo. Ver Emenda 58
33	Dep. Miro Teixeira	PPS	35			MO	Modifica a redação dada ao art. 35 do PL, para estabelecer que o Poder Concedente pode decidir preservar as etapas realizadas dos processos licitatórios conduzidos pelas agências ao transferir para o Ministério vinculado, antes de concluídos.	RE	A resultante diluição da responsabilidade pela isenção do processo e o tempo gasto para a transferência dos documentos associados desaconselham a aprovação do

										dispositivo. Ver Emenda 58
34	Dep. Ricardo Barros	PP	14				MO	Modifica a redação original relativa ao processo de nomeação do Ouvidor e às atribuições e forma de atuação dele.	AP	Uniformiza o processo político de nomeação para os principais cargos das agências. Melhora a definição das atribuições do Ouvidor, estendendo sua competência. Vide emenda nº 56
35	Dep. Ricardo Barros	PP	16				MO	Estabelece que compete às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes regulados, articulando-se com os órgãos de defesa da concorrência.	RE	Estabelece zona cinzenta de competência entre as agências reguladoras e os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Os órgãos específicos não devem ter sua competência excepcionada.
36	Dep. Ricardo Barros	PP	4				MO	Modifica a definição dos atos abrangidos pela obrigatoriedade de realização de consulta pública. Estabelece que o material associado deverá ser disponibilizado na Internet "sempre que possível". Determina que as consultas públicas não substituem as audiências públicas. Autoriza as agências a contratar consultoria técnica especializada. Estabelece que, "quando for o caso", as agências deverão criar "mecanismos específicos" para prover aos consumidores e suas "entidades representativas" "informações quantificadas" que lhes "permitam ter participação efetiva" nas consultas ou audiências públicas.	RE	A alteração de definição é pouco relevante. A dispensa do caráter de obrigatoriedade de disponibilizar os documentos na Internet reduz a possibilidade de participação e a transparência do processo decisório. A realização seqüencial de consulta e audiência pública aumentaria a burocracia para aprovação de atos normativos. As agências já contratam serviços de consultoria especializada conforme faculta a Lei nº 8.666 (Lei de licitações). O emprego de terminologia imprecisa dificultaria seu cumprimento.
37	Dep. Ricardo Barros	PP	9				SU	Suprime os arts. 9, 10, 11 e 12 do PL, eliminando a obrigação de que seja firmado um contrato de gestão entre a agência e o ministério a que esteja vinculada.	RE	O contrato de gestão é importante instrumento para a transparência e o controle social das agências.
38	Dep. Beto Albuquerque	PSB	36				MO	Suprime a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AP	A emenda nº 25 é mais completa.
39	Dep. Beto Albuquerque	PSB	27				MO	Modifica a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AP	A emenda nº 25 é mais completa.
40	Dep. José Santana de Vasconcellos	PL	8				MO	Suprime o art. 8º e modifica os arts. 9, 10 e 11 e suprime o art. 12 do PL, eliminando a obrigação de que seja firmado um contrato de gestão entre a agência e o ministério a que esteja vinculada e estabelecendo que o controle externo das agências será realizado pelo Poder Legislativo.	RE	O contrato de gestão é instrumento para a transparência e controle social das agências.

41	Dep. Romeu Queiroz	PTB	27				MO	Modifica a redação dada ao inciso V e VII do art. 24 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AP	Vide emenda nº 21.
42	Dep. Ricardo Izar	PTB	27				AD	Adiciona o inciso VIII do art. 26 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), definindo a ANTT como "órgão executivo rodoviário federal".	RE	Desnecessária. O inciso VII define a ANTT como responsável pela fiscalização.
43,1	Dep. Ricardo Izar	PTB	27				SU	Suprime o art. 27 do PL para manter a redação original da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ)	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
43,2	Dep. Ricardo Izar	PTB	30				SU	Suprime o art. 30 do PL deixando de criar o cargo de ouvidor na ANEEL, ANP e ANA.	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
44	Dep. Ricardo Izar	PTB	27				MO	Modifica art. indefinido na emenda da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), para estabelecer que os contratos de concessão em vigor serão respeitados.	RE	O respeito ao ato jurídico perfeito é preceito constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXVI)
45	Dep. Francisco Turra	PP	9				MO	Tornar facultativa a assinatura de um contrato de gestão	RE	O contrato de gestão é um dos instrumentos que contribui para a transparência e o controle social da Agência.
46	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	4				MO	Adiciona ao dispositivo o conceito de "impacto significativo"	RE	Terminologia imprecisa. Não esclarece a redação original.
47	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	4	4			SU	Suprime a obrigatoriedade de patrocínio pela agência de associações, mesmo com fins lucrativos, para acompanhamento de processos de consulta pública.	RE	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências. Vide Emendas 7 e 112.
48	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	26				MO	Suprime a redação dada ao § 3º do art. 5º da Lei nº 9.986/2000 (Lei de recursos humanos das agências), para evitar a sincronização da indicação dos Diretores-Gerais ou Presidentes das agências com o início do mandato do Presidente da República.	RE	O mandato do dirigente máximo de cada agência nunca suplanta ao mandado do Presidente da República, assim o PR, qualquer que seja o momento, indicará pessoas de sua confiança para o cargo. O procedimento estabelecido no PL uniformiza a época dessa indicação. Ressalta-se que, para a continuidade da gestão da agência, é importante que as trocas dos Diretores seja escalonada no tempo, o que é garantido no PL.
49	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	13				SU	Suprime os arts. 13 e 14 do PL que estabelece a Ouvidoria das agências.	RE	A ouvidoria é importante para a transparência e credibilidade das agências.
50	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	16				SU	Suprime os arts. 16, 17 e 18 do PL que trata da interação entre as agências	RE	A redação original elimina zona

							e os órgãos de defesa da concorrência.		cinzenta de competência entre as agências reguladoras e os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.	
51	Dep. Moraes Souza	PMDB	27				MO	Altera o art. 13, V da Lei nº 10.233/01, para remeter à Lei nº 8.630/93 (lei dos portos) a disciplina das autorizações para exploração de instalações portuárias de uso privativo	RE	A modificação já se encontra atendida pelo art. 1º da MP nº 2.217-3, de 2001, que altera a redação do art. 14, III, "c", da Lei nº 10.233/01
52	Dep. Moraes Souza	PMDB	27				SU	Suprime o art. 34-A da Lei nº 10.233/01, que trata das concessões relativas a transporte ferroviário, inclusive da exploração de infra-estrutura, declarando o caráter de exclusividade de seu objeto.	RE	Por princípio a exclusividade para a concessão de um serviço público não deve ser definida em lei, mas, se necessária na licitação e no contato de concessão correspondente, de acordo com a política em vigor. A exclusividade cerceia a concorrência, sendo potencialmente danosa aos consumidores.
53	Dep. Moraes Souza	PMDB	27				MO	Modifica o art. 17 A da Lei nº 10.233/01, acrescentando a outorga de autorização à competência do Poder Concedente, bem como a obrigatoriedade de adequar os contratos em curso aos prazos máximos de legislação correspondente.	RE	As autorizações, neste caso, podem não dizer respeito a serviços públicos propriamente ditos e já estão reguladas pelas Leis nº 10.233/011 e 8.630/93. Os prazos contratuais devem ser respeitados. Eventuais alterações deverão estar expressas em lei, observadas as garantias das partes.
54,1	Dep. Moraes Souza	PMDB	21				SU	Suprime dispositivo que promove diversas alterações na Lei nº 9.472/97 (lei das telecomunicações).	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências.
54,2	Dep. Moraes Souza	PMDB	22				SU	Suprime dispositivo que promove diversas alterações na Lei nº 9.478/97 (lei de criação da ANP).	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências.
54,3	Dep. Moraes Souza	PMDB	23				SU	Suprime dispositivo que altera Lei nº 9.782/99 (lei de criação da ANVISA), dispondo sobre o mandato de seus diretores.	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências, relativamente ao mandato de seus diretores.
54,4	Dep. Moraes Souza	PMDB	24				SU	Suprime dispositivo que altera a Lei nº 9.961/00 (lei de criação de ANS), dispondo sobre o mandato de seus diretores.	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências.
54,5	Dep. Moraes Souza	PMDB	25				SU	Suprime dispositivo que altera a Lei nº 9.984/00 (lei de criação da ANA),	RE	As alterações são necessárias

							dispondo sobre o mandato de seus diretores.		em face do modelo proposto para as agências, relativamente ao mandato de seus diretores.	
54,6	Dep. Moraes Souza	PMDB	27				SU	Suprime dispositivo que promove diversas alterações na Lei nº 10.233/01, que instituiu a ANTT e a ANTAQ,	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências
54,7	Dep. Moraes Souza	PMDB	28				SU	Suprime dispositivo que dá nova redação ao art. 8º da MP 2228-1, dispondo sobre o mandato do Diretor-Presidente da ANCINE.	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências, relativamente ao mandato de seus diretores.
54,8	Dep. Moraes Souza	PMDB	31				SU	Suprime dispositivo que trata da apreciação, pelos órgãos de defesa da concorrência, dos atos envolvendo prestadores de serviços de telecomunicações que visem a concentração econômica.	RE	O dispositivo se insere, de forma apropriada, no conjunto de normas relativas à interação entre as agências e os órgãos de defesa de concorrência.
55	Dep. Moraes Souza	PMDB	29	1			AD	Acrescenta dispositivo visando determinar que, em 90 dias, o Ministério dos Transportes promova a adaptação dos contratos de exploração de instalações portuárias às disposições de Lei nº 8.630/93 (lei dos portos).	RE	Eventual inação do Poder Executivo poderá ser revista administrativa ou judicialmente. Não cabe abertura de novo prazo para fim já estabelecido pela lei dos portos.
56	Dep. José Roberto Arruda	PFL	14				MO	Modifica as regras pertinentes ao cargo de Ouvidor, determinando a aprovação do nome do respectivo titular pelo Senado Federal e conferindo-lhe estabilidade, entre outras providências.	AP	As alterações aprimoram o exercício de função de ouvidoria, que é de interesse da coletividade.
57	Dep. José Roberto Arruda	PFL	3				AD	Determina que as agências terão sede e foro e escritórios centrais no DF e estabelece o prazo de 180 dias para o cumprimento dessa regra.	RE	A medida implicaria pesados ônus aos cofres públicos. Ver Emenda 93
58	Dep. Miro Teixeira	PPS					AD	Autoriza os Ministérios a manter os procedimentos de licitação já iniciados pelas agências.	RE	A autorização será suprida, no que couber, pela possibilidade de delegação da realização das licitações pelas agências. Ver Emenda 31
59,1	Dep. Walter Pinheiro	PT	9				MO	Modifica o artigo suprimindo disposições pertinentes à formalização e publicidade do contrato de gestão.	RE	A publicidade do contrato de gestão é essencial para a transparência e o controle social da Agência.
59,2	Dep. Walter Pinheiro	PT	10				MO	Determina que o contrato de gestão será estabelecido por meio de plano de trabalho elaborado pela agência.	AP	Associa o instrumento a outro livre de orientações legais. Equivale a neutralizar o contrato como instrumento de controle social. Interessante incluir metas de desempenho operacional.
59,3	Dep. Walter Pinheiro	PT	11				MO	Determina que o Ministério a que se vincula a agência deverá publicar as	RE	Prejudicado em função da

							respectivas políticas públicas com 90 dias de antecedência da publicação do Plano de Trabalho a ser elaborado pela agência, a ser convertido no contrato de gestão		vinculação do contrato de gestão à LOA	
59,4	Dep. Walter Pinheiro	PT	12				MO	Estabelece regras para a consulta pública sobre o Plano de Trabalho da agência a ser convertido em contrato de gestão e, posteriormente, incluído no projeto de lei orçamentário.	RE	Prejudicado em função da vinculação do contrato de gestão à LOA
60	Dep. Walter Pinheiro	PT	14-A				AD	Dispõe sobre a instituição de um Conselho Consultivo em cada agência, órgão de participação institucional da sociedade na entidade.	RE	A participação da sociedade é assegurada de forma direta e mais abrangente pelos instrumentos previstos no projeto (consultas e audiências).
61	Dep. Walter Pinheiro	PT	21				AD	Propõe alterações ao art. 211 da Lei nº 9.472/97 (lei das telecomunicações), autorizando a delegação, à ANATEL, de atividades pertinentes à outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	AP	Com caráter autorizativo, a medida poderá resultar em exercício adequado dessas atividades pela ANATEL, conforme julgamento de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo.
62	Dep. Walter Pinheiro	PT	16				MO	Estabelece que as agências reguladoras (e não os órgãos de defesa de concorrência, como prevê o projeto) são responsáveis pela aplicação de legislação de defesa da concorrência relacionada a seu campo de atuação. Estabelece que apenas as minutas de normas e regulamento que possam causar impacto nas condições de concorrência dos setores regulados serão submetidos ao CADE pelas agências.	RE	Em relação à competência para aplicação da legislação em questão, deve-se preservar a atuação dos órgãos de defesa de concorrência, criados e aparelhados para tanto. Quanto à submissão das minutas de normas e regulamentos, a falta de um critério objetivo para a pretendida delimitação dificultará a aplicação do dispositivo.
63	Dep. Walter Pinheiro	PT	17				SU	Suprime dispositivo que determina às agências a comunicação, aos órgãos competentes, de fato que possa configurar infração à ordem econômica.	RE	A competência pertence aos órgãos especialistas para tratar do tema que são os órgãos de defesa da concorrência.
64	Dep. Walter Pinheiro	PT	4				MO	Estabelece que as críticas e sugestões apresentadas pela sociedade quando da consulta pública pela agência deverão ser examinadas e permanecer à disposição do público. Assegura aos membros do Conselho Consultivo proposto em outra emenda, e não aos representantes de associações civis, o acompanhamento nos procedimentos de consulta pública.	AP	As modificações relativas à consulta pública resultarão em maior atenção, por parte da agência, às sugestões apresentadas e são, por esse motivo, oportunas. Quanto à segunda modificação, fica prejudicada em razão do voto pela supressão do § 4º do art. 4º.

65	Dep. Walter Pinheiro	PT	14				AD	Determina que o cargo de Ouvidor será privativo de membro do Ministério Público Federal.	RE	A reserva não se justifica. Outros profissionais poderão desempenhar satisfatoriamente a função.
66	Dep. Walter Pinheiro	PT	9	2			MO	Determina que o contrato de gestão será estabelecido de acordo com plano de trabalho elaborado pela agência.	RE	Associa o instrumento a outro livre de orientações legais. Equivale a neutralizar o contrato como instrumento de controle social.
67	Dep. Luiz Couto	PT	4				AD	Estabelece que os pedidos de reajuste ou revisão tarifária serão disponibilizados, no máximo em até 5 dias úteis após recebidos pelas agências, em seus sítios na internet.	AP	A proposta se justifica relativamente à revisão tarifária. A imediata publicidade permitirá à sociedade averiguar com maior rapidez a razoabilidade dos pedidos. A redação proposta poderá ser aperfeiçoada mediante inclusão da sugestão no conjunto das normas pertinentes às consultas e audiências públicas.
68	Dep. Luiz Couto	PT	19				AD	Determina que as agências reguladoras forneçam suporte para a capacitação técnica e operacional das agências correlatas nos Estados, DF e Municípios, com vistas à descentralização de suas atividades.	RE	O apoio pretendido poderá ocorrer segundo as necessidades e recursos disponíveis nas agências federais e definidos nos convênios.
69	Dep. Luiz Couto	PT	4				AD	Estabelece que os pareceres das áreas técnicas das agências sobre os pedidos de reajuste e revisão tarifária serão disponibilizados pela internet antes da deliberação dos Conselhos Diretores.	RE	Compromete a decisão posterior da Diretoria, pedido de vistas, determinação de revisão do parecer etc.
70	Dep. Luiz Couto	PT	4	4			MO	Determina às agências o fornecimento de elementos e informações relativos a tema de consulta pública aos representantes de associações civis indicados para acompanhar os respectivos processos.	RE	Não há acesso privilegiado a informações públicas.
71	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	1			SU	Suprime dispositivo que determina prazo para celebração do contrato de gestão.	RE	A definição de prazo para a celebração do contrato de gestão contribui para a eficácia do instrumento.
72	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9				MO	Estabelece novas regras sobre os mecanismos de controle das agências. Suprime a exigência de celebração de contrato de gestão. Determina que o controle externo das agências será exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do TCU, sem caráter determinativo na apreciação das questões de mérito. Estabelece a obrigatoriedade de comparecimento anual dos dirigentes das agências ao Senado Federal para prestação de contas de suas atividades, cabendo-lhes apresentar relatório circunstanciado de suas	AP	O contrato de gestão destina-se, constitucionalmente, a ampliar a autonomia gerencial da entidade. Os procedimentos de controle indicados pela emenda são, no geral, apropriados.

								atividades administrativas, de fiscalização, mediação e regulação. Câmara e Senado deverão, por meio de suas comissões temáticas, realizar audiências públicas com a presença de entidades representativas dos segmentos envolvidos.		
73	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	3	2			MO	Retira a exigência de que os recursos contra atos praticados no âmbito da agência sejam interpostos por parte interessada ou, pelo menos, por dois membros da diretoria.	AP	A indicação dos legitimados para a interposição de recursos é correta e de praxe nas regras processuais. Acolhe-se, no entanto, a modificação em relação à possibilidade de interposição de recurso por pelo menos dois membros da diretoria, conforme considerações sobre a Emenda nº 4.
74	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	5			MO	Retira a expressão “de desempenho” da denominação do contrato de gestão.	RE	A denominação do instrumento é irrelevante. O descumprimento da Lei é falta grave, independentemente de sua explicitação.
75	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	4	1			SU	Suprime dispositivo que regula as consultas públicas realizadas pelas agências, estabelecendo prazo mínimo de 30 dias, entre outras providências.	RE	O dispositivo é de interesse da coletividade e deve ser mantido.
76	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	4				MO	Acrescenta ao <i>caput</i> do art. 4º que as consultas públicas observarão os termos de regulamento próprio de cada agência.	RE	As consultas observarão os termos da lei e, complementarmente, os procedimentos que possam ser estabelecidos nos regimentos. O regulamento pode ser alterado com menos dificuldade do que o regimento.
77	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	3	3			MO	Remete à regulamentação os procedimentos relativos à revisão das decisões monocráticas adotadas no âmbito da agência.	RE	A revisão das decisões deve observar os termos da lei e complementarmente, os procedimentos que possam ser estabelecidos nos regulamentos. Desnecessário incluir a menção aos regulamentos.
78	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	34				SU	Suprime dispositivo segundo o qual os mandatos dos dirigentes das agências iniciados após a vigência da lei poderão ser inferiores a quatro anos de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, com a redação dada pelo projeto.	RE	A regra transitória é necessária para a implantação da regra permanente referente ao mandato dos dirigentes.
79	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	4	2			SU	Suprime dispositivo que regula as consultas públicas, segundo o qual as agências deverão divulgar previamente estudos utilizados como	RE	O dispositivo é de interesse da coletividade e deve ser

							embasamento para as propostas colocadas em consulta pública.		mantido.	
80	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	3			MO	Retira a expressão "de desempenho" da denominação do contrato de gestão e a determinação de que sua inexistência será considerada falta de natureza formal.	RE	A denominação do instrumento é irrelevante. O descumprimento da Lei é falta grave, independentemente de sua explicitação.
81	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9				MO	Retira a expressão "de desempenho" da denominação do contrato de gestão, estabelece o prazo de 90 dias para sua celebração e determina seu encaminhamento ao TCU.	AP	A denominação do instrumento é pouco relevante. A definição de prazo para sua celebração e o envio ao TCU contribuem para a eficácia do instrumento.
82	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	4	4			MO	Inclui entre as associações que poderão enviar representantes para acompanhar os processos de consultas públicas as entidades ligadas à defesa do meio ambiente e de recursos hídricos. Estabelece que os custos decorrentes dessa participação serão suportados pela respectiva associação.	AP	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências.
83	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	26				MO	Exclui a possibilidade de perda do mandato pelos dirigentes mediante processo administrativo disciplinar.	AP	A simples abertura de processo disciplinar não pode ensejar a perda do mandato. A redação da emenda deve ser aperfeiçoada mediante inclusão da expressão "condenação em processo administrativo disciplinar."
84	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	2			SU	Suprime dispositivo alusivo ao contrato de gestão.	RE	O contrato de gestão é um dos instrumentos que contribui para a transparência e o controle social da Agência.
85	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	4			SU	Suprime dispositivo alusivo ao contrato de gestão.	RE	O contrato de gestão é um dos instrumentos que contribui para a transparência e o controle social da Agência.
86	Dep. Luciano Castro	PL	4	4			MO	Inclui entre as associações que poderão enviar representantes para acompanhar os processos de consultas públicas as entidades ligadas à defesa do meio ambiente e de recursos hídricos. Estabelece que os custos decorrentes dessa participação serão suportados pela respectiva associação.	AP	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências.
87	Dep. Mário Assad	PL	13				MO	Estabelece que o Ouvidor deverá ter elevado conceito no campo de especialidade para o cargo, devendo seu nome ser previamente aprovado pelo Senado Federal.	AP	A sugestão aprimora a forma de escolha do titular da função de Ouvidor.
88	Dep. Luciano Castro	PL	3	3			MO	Remete à regulamentação os procedimentos relativos à revisão das decisões monocráticas adotadas no âmbito da agência.	RE	A revisão das decisões deve observar os termos da lei e complementarmente, os procedimentos que possam ser estabelecidos nos

											regulamentos. Desnecessário incluir a menção aos regulamentos.
89	Dep. Luciano Castro	PL	3	2			MO	Retira a exigência de que os recursos contra atos praticados no âmbito da agência sejam interpostos por parte interessada ou, pelo menos, por dois membros da diretoria.	AP	Fundamentação idêntica à da Emenda nº 73.	
90,1	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	26				MO	Modifica a redação dos arts. 5º, 6º, 8º, 16 e 17 da Lei nº 9.986, de 2000. - Uniformiza os mandatos e as perdas dos mandatos dos principais cargos das agências. - Introduce a possibilidade de uma recondução dos dirigentes. - Esclarece que o processo administrativo disciplinar deve motivar a demissão do dirigente quando lhes for imputada responsabilidade. - Estende para o Presidente da agência a regra aplicável ao regime de vacância já aplicado aos outros dirigentes. - Dá isonomia de tratamento ao servidor requisitado em relação aos empregados requisitados no PLV 15/2004.	AP	A uniformização dos mandatos é desejável. - A possibilidade de recondução reduz a desejada independência dos dirigentes da agência. - Extensão do regime de vacância dos demais dirigentes ao presidente constitui uniformização desejável. - A isonomia não é desejável tendo em vista já haver previsão legal na MP 155 de introdução de carreiras por concurso e aumento progressivo da participação dos funcionários de carreira.	
90,2	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	26				MO	Modifica a redação do art. 36 da Lei nº 9.986, de 2000. Remove a previsão de que a lei de criação da agência possa prever outras hipóteses de perda do mandato, de que haja exoneração imotivada de Diretor da Agência nos quatro meses iniciais do mandato (ANVISA), e de que haja perda de mandato por descumprimento manifesto de suas atribuições (ANTT e ANTAQ).	AP	Amplia a independência dos dirigentes das agências.	
91	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	27				MO	Modifica a redação dos arts. 17 e 24 da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001. Amplia as possibilidades de delegação de competências do Ministro dos Transportes à ANTT ou ANTAQ ao mesmo tempo que remove a obrigação de delegação quanto à promoção de licitações. Retorna à ANTT a atribuição de editar atos de outorga de exploração de serviços de transporte terrestre.	RE	A transferência de tais atos para a esfera dos Ministérios não acarretará menor objetividade e impessoalidade no processo, dado que os procedimentos licitatórios estão definidos em Lei, sendo a probabilidade de direcionamento ou captura do outorgante (Agência ou Ministério) igual. Essa visão vale para as outras agências.	
92	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	26				MO	Modifica a redação do § 1º do art. 5º da Lei 9.986, de 2000. Determina que a <u>condenação</u> em processo administrativo disciplinar configura hipótese de perda de mandato e não simplesmente a existência de tal processo.	AP	Apenas a <u>condenação</u> no processo administrativo deveria ensejar a perda de mandato e não a simples existência do	

										processo, no qual o réu pode ser considerado inocente.
93	Dep. Tadeu Filippelli	PMDB					AD	Define que todas as agências reguladoras federais deverão ter sede e fórum na capital federal.	RE	Desconsidera peculiaridades de uma agência como a ANP, cuja atividade está primordialmente concentrada no Rio de Janeiro. De qualquer forma, a própria ANP tem sede e foro na capital federal, apesar de a maior parte das atividades acontecer no Rio de Janeiro. Ou seja, a medida, ademais, seria inócua. Ver Emenda 57.
94	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Determina que o Ministério dos Transportes, a ANTT e a ANTAQ revisarão as normas vigentes no setor de acordo com o estatuído na nova lei	RE	Essa revisão já terá que ser feita, independente de um dispositivo legal.
95	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU	Suprime o parágrafo 1º do art. 17-A do PL 3.337/2004, o qual define que na elaboração do plano de outorgas, promoção das licitações e edição dos atos de outorga, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ	RE	Trata-se de importante mecanismo de "check and balance" do processo regulatório a ser mantido.
96	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU	Suprime os parágrafos 2º e 3º do art. 17-A da Lei 10.233, o que não permitiria mais as delegações de operacionalização da licitação, da celebração dos contratos e expedição de permissões do Ministério dos Transportes para a ANTT ou ANTAQ.	RE	Trata-se de importante possibilidade a ser mantida, dando maior flexibilidade ao processo.
97	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU BST	Inclui na competência do Poder Concedente no setor de transportes, a edição de atos de outorga de autorização, além da realização dos respectivos procedimentos administrativos para concessão, permissão e autorização e a adequação dos contratos em curso aos prazos máximos de amortização. Em síntese, transfere competência para autorizar serviços de transportes (além de conceder e permitir tal como no PL) da ANTT e ANTAQ para o Ministério.	RE	Sobrecarregaria o MT com atos de menos importância.
98	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Ressalva e garante que as autorizações para utilização de instalações portuárias de uso privativo se darão nos termos do previsto na Lei dos Portos nº 8.630/93.	RE	Desnecessário. Art. 1º da MP 2217-3 já dispõe sobre isso.
99	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU ¹	Suprime dispositivos que possibilitam delegação de outorga à ANTT e ANTAQ, quais sejam o § 3º do art. 17-A, o art. 33 e art. 34-A do PL nº 3.337/2004 e os incisos V e XXV do art. 27 da Lei nº 10.233, com proposta de alteração no PL nº 3.337/2004.	RE	Por princípio a exclusividade para a concessão de um serviço público não deve ser definida em lei, mas, se necessária na licitação e no contato de concessão correspondente, de acordo com a política em vigor. A

¹ Classificada erroneamente como modificativa.

										exclusividade cerceia a concorrência, sendo potencialmente danosa aos consumidores.
100	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU	Suprime dispositivo que possibilita delegação de outorga à ANTAQ, que é o inciso XV do art. 27 da Lei 10.233, com proposta de alteração no PL nº 3.337/2004.	RE	Igual Emenda 96.
101	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				AD	Acrescenta nas competências da ANTAQ previstas no art. 27 da Lei nº 10.233 o zelo pela observância dos prazos máximos previstos na Lei dos Portos tendo em vista a melhor amortização dos investimentos.	RE	Desnecessário. Art. 27, incisos XIV, XV e XVI já dão essa competência à ANTAQ
102	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				AD	Acrescenta nas competências da ANTAQ previstas no art. 27 da Lei nº 10.233 a tomada de providências para atender a solicitação de reequilíbrio dos contratos de exploração de áreas e instalações portuárias nos termos da Lei 8.987/95 (Lei de Concessões).	RE	Desnecessário. Art. 27, incisos XIV, XV e XVI já dão essa competência à ANTAQ.
103	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Retira competência da ANTAQ de celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, além de gerir contratos. À ANTAQ caberia apenas fiscalizar os contratos.	RE	Igual Emenda 96.
104	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				AD	Acrescenta nas competências da ANTAQ previstas no art. 27 da Lei nº 10.233, a observação da Lei dos Portos, especialmente os arts. 4º e 6º.	RE	Desnecessário, pois todos devem observar o disposto na Lei.
105	Dep. Francisco Appio	PP/RS	29				AD	Acrescenta parágrafo único ao art. 29 do PL 3.337/2004 determinando que o Ministério dos Transportes promova em até 90 dias da publicação desta lei adaptação dos contratos de exploração de terminais privativos nos portos, na forma como já havia sido determinado na própria lei 8.630.	RE	Desnecessário. Como tais obrigações de adaptação dos contratos ainda estão na Lei 8.630/93, a solução não virá por reinserir aquelas em outra Lei. Cabe tão somente fazê-las cumprir, nem que seja via Judiciário.
106	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Remove a referência da possibilidade de outorga de autorização, concessão ou permissão, por delegação, pela ANTT e ANTAQ previsto na nova redação proposta pelo PL 3.337/2004 para o art. 33 da Lei 10.233, de 2001, o que é consistente à emenda 96 acima. Acrescenta ressalva de que o Ministério dos Transportes deverá obedecer Lei nº 8.987/95 nessas atividades, apenas "no que couber", tendo em vista que, no caso de portos, o regime a ser aplicado é o da Lei 8.630/93	RE	Igual Emendas 96 e 105.
107	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Suprime expressão que prevê possibilidade de delegação de outorga à ANTT e ANTAQ, na proposta do PL 3.337/2004 para o art. 34-A da Lei 10.233, com redação dada pela MP nº 2.217/2001.	RE	Igual Emenda 96.
108,1	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	8				MO	Introduz o controle externo das agências a ser exercido por um Conselho, constituído em cada uma das agências, entre 7 e 11 membros, indicados por Confederações e Conselhos Profissionais.	RE	A participação da sociedade é assegurada de forma direta e mais abrangente pelos instrumentos previstos no

											projeto (consultas e audiências). O papel do Congresso Nacional no controle externo das agências é essencial.
108,2	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	14				MO	O ouvidor da agência passa a ser nomeado pelo Ministro da área e não pelo Presidente, não podendo ser reconduzido após completado o mandato.	AP	A previsão de não recondução aumenta a independência do ouvidor em relação ao Presidente. (A emenda 34 está mais apropriada)	
108,3	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	14				MO	Define como atribuição do ouvidor, “receber, apurar e solucionar reclamações”.	RE	Tais prerrogativas são do próprio regulador e não do ouvidor. Cabe a ele apenas acompanhar o processo e zelar pela qualidade do serviço.	
109,1	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	24				MO	Altera o parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.961 de 2000, eliminando a possibilidade de recondução dos diretores/presidentes da ANS.	AP	Aumenta a independência dos reguladores. (Ver Emenda 27)	
109,2	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	25				MO	Altera o parágrafo único do Art. 9º da Lei 9.984, de 2000, eliminando a possibilidade de recondução dos diretores/presidente da ANA.	AP	Aumenta a independência dos reguladores. (Ver Emenda 27)	
109,3	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	26				MO	Amplia o período de quarentena do Presidente/Diretores das agências de 4 para 10 meses. Elimina possibilidade de recondução do Presidente e Diretores das Agências.	AP	Aumento do período de quarentena é desnecessário. Quanto à vedação à recondução de dirigente, aumenta a independência dos reguladores.	
109,4	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				MO	Altera o art. 53 da Lei 10.233, de 2001, definindo que o mandato dos Presidentes e Diretores da ANTT e ANTAQ será de 4 anos e não mais o que estiver previsto no ato de nomeação	AP	Dá maior segurança jurídica e independência a definição do prazo de mandato na lei.	
109,5	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	28				MO	Altera o § 2º do art. 8 da MP 2.228-1, eliminando a possibilidade de recondução do Presidente da ANCINE	AP	Aumenta a independência dos reguladores. (Ver Emenda 27)	
110	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	14				MO	Determina que o ouvidor será indicado e nomeado pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, além de eliminar a possibilidade de recondução.	AP	Além da maior independência gerada pela previsão não recondução, a previsão de aprovação prévia do Senado, tal como os outros dirigentes das agências constitui prática democrática e saudável. As emendas 15 e 27 abordam, conjuntamente, os temas de forma mais completa.	
111	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	10				AD	Acrescenta parágrafo único determinando que o contrato de gestão apenas	RE	O contrato prevê a	

							terá validade se o cronograma de desembolsos financeiros para a agência alcançar as metas pactuadas for cumprido.		possibilidade de revisão.
112	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	4	4 e 5			SU Suprime os dispositivos que asseguram às associações civis, o direito de indicar até 3 representantes para acompanhar processo e dar assessoria àquelas, com financiamento das próprias agências	RE	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências.
113	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	9				SU Suprime a seção II do capítulo II do PL 3.337/2004 que cria o contrato de gestão.	RE	O contrato de gestão é um dos instrumentos que contribui para a transparência e o controle social da Agência.
114,1	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	21				MO Altera o artigo 24 da Lei 9.472/97, reduzindo de 4 para 3 anos, os mandatos na ANATEL.	RE	O mandato entre 4 e 5 anos tem sido considerado o necessário e suficiente para aproveitar o máximo da experiência acumulada dos diretores, sem que se transforme em vitaliciedade.
114,2	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	23				MO Mantém a redação do parágrafo único do art. 10 da lei nº 9.782, de 1999 que prevê 3 anos de mandato para o presidente e diretores da ANVISA ao invés dos 4 anos previstos no PL 3.337/2004	RE	Igual emenda 114,1
114,3	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	24				MO Mantém a redação do parágrafo único dos art. 6º e 7º da lei nº 9.961, de 1999 que prevê 3 anos de mandato para o Presidente e diretores da ANS ao invés dos 4 anos previstos no PL 3.337/2004	RE	Igual emenda 114,1
114,4	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	25				MO Altera o parágrafo único do artigo 9º da Lei 9.984 de 2000, reduzindo de 4 para 3 anos, os mandatos na ANA.	RE	Igual emenda 114,1
114,5	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	26				MO Altera os arts. 5º e 6º da Lei 9.986, de 2000, reduzindo de 4 para 3 anos o período de mandato do Presidente e diretores/conselheiros das agências reguladoras. Elimina a previsão constante do PL 3.337/2004 de que o mandato do presidente, diretor geral ou diretor-presidente deva terminar entre 1º de janeiro e 30 de junho do 2º ano de mandato do Presidente da República	RE	Igual Emenda 114,1 Além de não fazer sentido o mandato dos dirigentes das agências coincidir com o mandato do presidente da república, também não faz sentido que sincronize com ele de qualquer forma que seja.
114,6	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	27				MO Altera o § 2º do art. 53 da Lei 10.233, de 2001, definindo como 3 anos o mandato dos dirigentes da ANTT e ANTAQ, enquanto o PL 3.337/2004 define como de 4 anos. Na legislação atual, o mandato é definido no ato de nomeação. Elimina a possibilidade de recondução definida no PL 3.337/2004	RE	Igual Emenda 114,1 Igual Emenda 109,1.
114,7	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	28				MO Altera o § 2º do art. 8º da MP 2.228-1, de 2001, reduzindo o mandato dos dirigentes da ANCINE de 4 para 3 anos. Elimina a possibilidade de recondução definida na legislação vigente e no PL 3.337/2004	RE	Igual Emendas 114,1 e 114,6
114,8	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	34				MO Altera o prazo máximos dos mandatos de Presidente, Diretor Geral ou	RE	Igual Emenda 114,1

								diretor Presidente das agências iniciados após o início da vigência desta Lei de 4 para 3 anos. Elimina a possibilidade de recondução dos atuais dirigentes definida no PL 3.337/2004		
114,9	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	22				MO	Altera o § 3º do art. 11 da Lei 9.478/97, reduz os mandatos dos dirigentes da ANP de 4 para 3 anos. Elimina a possibilidade de recondução dos atuais dirigentes definida no PL 3.337/2004	RE	Igual emenda 114,7
114,10	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	26				AD	Acrescenta artigo à Lei 9.986/00 definindo que os Conselhos e as Diretorias das agências renovarão, pelo menos um de seus integrantes, a cada ano.	RE	A linha da emenda é interessante. No entanto, apesar de ser desejável uma renovação paulatina das Diretorias e Conselhos, isso é algo a ser feito estabelecendo mandatos diferenciados para os diretores e conselheiros iniciais. Como os diretores e conselheiros atuais das agências já têm mandatos naturalmente escalonados e tendo em vista que serão definidos prazos restantes diferenciados para os atuais dirigentes, isso já se encontra resolvido no PL.
115	Dep. José Carlos Aleluia	PFL/B A	16	3 e 4			SU	Suprime tais dispositivos que prevêm que o órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda (SEAE) deverá dar parecer sobre minutas de normas e regulamentos antes da consulta pública, parecer o qual será publicado.	RE	A avaliação da compatibilidade concorrencial de normas e regulamentos das agências reguladoras é um papel introduzido pelo PL 3.337/2004 a ser mantido visando a difundir a cultura da concorrência nas agências. Na verdade esse papel de advocacia da concorrência dentro do setor público é um dos mais relevantes na atribuição dos órgãos de concorrência. De qualquer forma, para evitar que tal consulta atrase a implementação dessas medidas pela agência, cabe determinar que a SEAE seja consultada ao mesmo tempo que a consulta pública seja

										lançada.
116	Dep. Walter Pinheiro	PT/BA	3º	2 e 3			MO	Suprime a necessidade de que o recurso seja interposto por parte interessada ou pelo menos dois membros da diretoria. Estende a faculdade de tomada de decisão monocrática para o nível de superintendência e define que o reexame das decisões monocráticas apenas poderá ser feito se interposto por parte interessada ou pelo menos dois membros da diretoria.	AP	Não restringir a interposição dos recursos ao previsto no PL 3.337/2004 tende a ampliar demais esse tipo de intervenção com o propósito de protelar decisões por partes não interessadas e não comprometidas com a eficiência do setor. A extensão da possibilidade de decisão monocrática para o nível hierárquico de superintendência já é uma medida naturalmente tomada nas agências para decisões mais simples, não havendo necessidade de explicitar tal possibilidade em Lei.
117	Dep. Mariângela Duarte	PT/SP	3	2			MO	Define que os recursos terão efeito suspensivo e serão independentes do depósito de caução ou de exigência de qualquer garantia.	RE	A hipótese de efeito suspensivo já está devidamente contemplada na Lei 9.784 do Processo Administrativo.
118	Dep. Mariângela Duarte	PT/SP	4	4			MO	Inclui associações com propósito de defender o meio ambiente para indicar como representante no acompanhamento de processos frente a agência reguladora.	AP	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências. Vide Emendas 82 e 86.
119	Dep. Mário Assad (com apoio dos Deps. Maurício Rabelo – PL/TO e Angela Guadagnin – PT/SP)	PL/MG	4	3			MO	Define que as agências deverão estabelecer nos regulamentos (ao invés de regimentos) próprios os critérios a serem observados nas consultas públicas.	RE	O regulamento pode ser alterado com menos dificuldade do que o regimento.
120	José Santana (com apoio dos Deps. Maurício Rabelo – PL/TO e Angela Guadagnin – PT/SP)	PL/MG	5	1			SU	Suprime a necessidade de a agência fazer despacho motivado publicado no DOU até 15 dias antes da realização de audiências públicas.	RE	Investe contra o dever de publicidade e motivação dos atos da Administração.
121,1	Dep. Eliseu Resende	PFL/MG	20				MO	Torna a previsão de repasse de recursos ao órgão regulador mais geral definida como a parte da receita arrecadada e não apenas a taxa de fiscalização, como define o PL 3337/2004. Ademais, define que os recursos irão para o “órgão regulador local” e não para a “unidade federativa”, além de definir que tal repasse deve ser compatível com os custos praticados pela agência reguladora, consideradas suas especificidades.	AP	A definição mais abrangente de “receita arrecadada pelo órgão” ao invés de “taxa de fiscalização” faz mais jus ao trabalho do órgão local. A destinação dos recursos especificamente para o órgão também é mais apropriada, visto apoiar financeiramente a

											atividade exercida. A compatibilidade com os "custos praticados" também é apropriada, mas estes devem estar associados com os custos das atividades delegadas e não com o custo geral da agência.
121,2	Dep. Eliseu Resende	PFL-MG	36				SU	Suprime o artigo 22 da Lei nº 9.427, de 1996 que define que, "em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado"	AP	Compatibiliza com a outra parte da emenda (121,1) para o caso específico da ANEEL.	
122	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	21				AD	Altera incisos do art. 18 da Lei 9.472, de 1997, definindo que o Poder Executivo <u>instituirá</u> , ao invés de meramente <u>aprovará</u> , por proposta da ANATEL, o Plano Geral de Outorgas dos Serviços prestados no regime público e o plano geral de universalização dos serviços prestados no regime público, submetendo-os ainda previamente a consulta pública. Ademais define que o Poder Executivo deverá rever, periodicamente, tais planos, submetendo-os a consulta pública. Altera incisos do art. 19 da Lei 9.472, de 1997, que confere às agências a prerrogativa de propor diretrizes para os planos acima mencionados, inclusive para a sua revisão periódica.	RE	O Plano Geral de Outorgas e o de Universalização são, por excelência, instrumentos de política setorial e devem ser responsabilidade primária do Poder Executivo.	
123	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	1 e 21				AD	Inclui no escopo do PL 3.337/2004, a lei do FUST, alterando os arts 2º e 4º. Transfere da ANATEL para o Ministério das prerrogativas de implementar e acompanhar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST e elaborar e submeter a proposta orçamentária do FUST bem como as metas periódicas de universalização, além de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do FUST. Mantém a competência da ANATEL de fiscalizar a aplicação dos recursos do FUST.	AI	A política de universalização é, por excelência, uma política de governo. Daí fazer todo o sentido repassar a implementação e acompanhamento de tais tarefas para o Ministério. Caberia, no entanto, à discrição do Ministério, poder delegar tais funções à agência, especialmente o acompanhamento. Ademais, caberia conferir também um papel opinativo para a agência nesse tipo de política.	
124	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	12	2			AD ²	Estabelece prazo de 60 dias, após promulgação da Lei, para que o Poder Executivo edite o Regulamento.	RE	Definir prazos para tais regulamentações são	

² Classificada erroneamente de MO.

	Múcio PTB/PE)										usualmente letra morta, dado não haver penalidades. Assim, é desnecessário.
125	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	21				AD	Altera o inciso II do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, definindo que a ANATEL será coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores e das Comunicações, quando representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações. A redação atual define que essa coordenação será enviada pelo Poder Executivo como um todo.	RE	Há outros órgãos do Poder Executivo que devem influenciar tais ações internacionais, notadamente o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia e Fazenda.	
126	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	21				MO	Altera os artigos 18, 19, 22,89,93,98,99,114,116 e 118 na forma como se segue: Art. 18: Confere ao <u>Ministério das Comunicações</u> a competência de expedir normas para a prestação e fruição do serviço de telecomunicações no regime público. O PL 3.337/2004 confere a competência ao <u>Poder Executivo</u> de expedir normas e apenas para a outorga. Elimina também a prerrogativa de extinção de direito de exploração no regime público pelo poder concedente depender de manifestação favorável da ANATEL. Art. 19: Ao invés de expedir normas na prestação e fruição dos serviços de telecomunicações, a ANATEL passa a apenas propor normas. Procura deixar claro que a ANATEL editará atos de outorga e extinção e celebrará contratos de concessão apenas nos casos em que houver delegação do poder concedente. Art. 22(inciso V): O Conselho diretor da ANATEL passa a <u>propor</u> a prorrogação, transferência, intervenção e extinção das outorgas para prestação de serviços no regime público ao invés de <u>decidir</u> . (tal como no PL 3.337/2004). Retira também a competência para propor ao Poder Concedente a anulação ou decretação de caducidade das outorgas. Art.89: O Ministério das Comunicações passa a aprovar o disciplinamento e operacionalização das licitações realizados pela agência, ao invés de tão somente delegar tais procedimentos. Art. 93: Define que o contrato de concessão conterá os direitos, garantias e obrigações dos usuários, Poder Concedente e da Concessionária, mas não mais da agência como no PL 3.337/2004. Art. 98 Define que o contrato de concessão poderá ser transferido após aprovação do <u>Ministério das Comunicações</u> e não do <u>Poder Concedente</u> , como no PL 3.337/2004 Art. 99 § 1º - Define que quem poderá incluir novos condicionamentos ao contrato de concessão é o <u>Ministério das Comunicações</u> e não o <u>Poder Concedente</u> . Art.99 § 3º - Define que em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto da concessão para ajustamento ao plano de Outorgas, o <u>Ministério das Comunicações</u> é que poderá indeferir o pedido de prorrogação e não o <u>Poder Concedente</u> . Art. 114 – Define que a caducidade da concessão será determinada pelo <u>Ministério das Comunicações</u> e não pelo <u>Poder Concedente</u> .	AP	Definir um órgão preciso no Poder Executivo para tais atos é sempre melhor do que vários, evitando conflito de competências. De outro lado, expedir normas para a <u>prestação e fruição</u> do serviço elimina boa parte das competências da agência. Ademais, eliminar o requerimento de que a extinção de direito de exploração dependa de opinião favorável da ANATEL amplia a insegurança jurídica do investimento. Tal tipo de ação merece um sistema de “checks and balances” mais elaborado, que evite injunções políticas indesejadas, desestimulando o investimento. Remover o papel da ANATEL nos contratos de concessão a tornaria menos que um “bedel regulatório”.	

							Art. 116 –Define que a anulação do contrato será decretada pelo <u>Ministério das Comunicações</u> e não pelo <u>Poder Concedente</u> . Art. 118 –Define que será outorgada permissão pelo <u>Ministério das Comunicações</u> para prestação de serviços de telecomunicações em situações excepcionais e não o <u>Poder concedente</u> .		
127	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	13			MO	Retira a previsão de não subordinação hierárquica do ouvidor em relação ao Conselho Diretor das agências	RE	É fundamental manter a independência do ouvidor frente à agência. De outra forma, ele se tornaria mais um funcionário da agência.
128	Dep. Luciano Zica	PT/SP	10		8	AD	Prevê que o contrato de gestão deve especificar mecanismos e metas de descentralização de sua atividade.	RE	A descentralização depende da vontade dos governos Estaduais e não apenas dos signatários dos contratos de gestão.
129	Dep. Luciano Zica	PT/SP				AD	Introduz manifestação prévia de sindicatos em relação à decisão das agências que afetem as condições de trabalho, sendo que a agência deverá motivar a rejeição das propostas ou sugestões formuladas.	RE	Emperra o processo decisório da agência .
130	Dep. Luciano Zica	PT/SP	26			MO	Permite a destituição do mandato do Presidente ou Diretor da Agência por iniciativa do Presidente da República, precedida de maioria absoluta do Senado Federal.	RE	Destrói a principal fonte de independência das agências.
131	Dep. Walter Pinheiro (com apoio dos Dps. Rodrigo Maia (PFL/RJ) e Henrique Fontana (PT/RS))	PT/BA	26			SU	Remove a menção ao mandato de 4 anos e à explicitação dos casos de perda de mandato (renúncia, condenação judicial transitada em julgado e processo administrativo disciplinar).	RE	Igual a Emenda 130.
132	Dep. Renildo Calheiros	PCdoB	10		3	AD	Inclui como responsabilidade das partes no contrato de gestão, as metas referentes à garantia de recursos financeiros e de recursos humanos por parte do órgão supervisor.	RE	O contrato prevê a possibilidade de revisão.
133	Dep. Sérgio Miranda	PcdoB				AD	Obriga a que todas as receitas arrecadadas pelas agências sejam aplicadas no respectivo setor.	RE	É sabido que tais receitas tem sido indevidamente utilizadas para apoiar o ajuste fiscal do governo. No entanto, apesar de se basear na justificativa de evitar este problema, tal emenda não produz esse efeito. As receitas contingenciadas servem para apoiar o superávit primário e não são, de fato, gastas. Isso implica que a emenda seria inócua. O que se poderia fazer é fazer uma emenda definindo que tais receitas não entram em contingenciamentos. No entanto, como a LDO e a LOA

											transcrições.
136	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	4	4 e 5			MO e AD	Redefine a participação de associações nas atividades da agência. No PL 3.337/2004 tais associações visam a acompanhar o processo na agência e deverão ter, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência e ser constituída a mais de 3 anos. A emenda autoriza a essas associações a participar das consultas ou audiências públicas e determina que aquelas deverão ter pelo menos cinco anos de funcionamento, ter como associados pelo menos 20% dos consumidores, ter já implementado ações que contribuam para a proteção e defesa dos associados. Garante ainda a prestação de apoio técnico de esclarecimento a essas associações, seja pela própria agência, seja por universidades e fundações.	AP	O apoio técnico contratado junto a universidades ou fundações evita questionamentos quanto à isenção e neutralidade dos especialistas e aumenta a integração entre a academia e o ambiente regulado.	
137,1	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	4	2			AD SU	Determina que após o término da consulta pública, as agências devem divulgar as contribuições recebidas e os resultados da consulta. Suprime os dispositivos que franqueiam a indicação de representantes pelas associações.	AP	Tal divulgação aprimora o processo de transparência da tomada de decisão, sendo positivo. Mas, o ideal é que tal divulgação seja feita durante e não após a Consulta. Essa supressão é a mesma da Emenda 7.	
137,2	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	5				MO	Obriga às agências reguladoras a, quando realizarem audiência pública, efetuarem uma consulta pública anterior. Elimina também a necessidade de decisão colegiada para a audiência e define que tal instrumento será utilizado não para "matéria considerada relevante", mas para "matérias que afetem direitos dos agentes econômicos setoriais ou dos consumidores e usuários do serviço público".	RE	Todas as decisões das agências afetam direitos de um ou mais agentes setoriais, restringindo-os ou ampliando-os. O dispositivo provocaria a realização de consulta pública para todos os atos das agências.	
137,3	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	5	2			MO	O PL 3.337/2004 define que as agências reguladoras devem disponibilizar, em até 15 dias antes do início da audiência pública, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas. A emenda determina que tal disponibilização deverá se dar após a conclusão da audiência, constando agora a lista de presença, ata, contribuições recebidas e resultados da audiência pública.	AP	A emenda tem um propósito diferente do dispositivo do PL 3.337/2004. A audiência pública constitui um instrumento da agência para colher subsídios do setor privado. Portanto, os estudos e dados que estão embasando a posição inicial da agência devem estar disponíveis <u>antes</u> da audiência para que o setor privado possa melhor subsidiar a tomada de decisão da agência. De qualquer forma, definir que haverá uma disponibilização das contribuições do setor	

